 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº. 9.904 , de 14/03/23.

Processo: 977/2023

## PROJETO DE LEI Nº. 13.914

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Reformula o Conselho Tutelar do Município; e revoga a Lei 8.372/2014, correlata.

Arquive-se  
  
Diretor Legislativo  
20/03/23.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls 03  
*[Handwritten signature]*

OF. GP.L. nº 032/2023

Processo SEI nº 3554/2023

Camara Municipal de Jundiaí  
  
Protocolo Geral nº 977/2023  
Data: 02/03/2023 Horário: 11:34  
LEG -

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2023.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo **reformular o Conselho Tutelar do Município de Jundiaí** e revogar a Lei Municipal nº 8.372, de 29 de dezembro de 2014, alterada pela Lei Municipal nº 9.165, de 10 de abril de 2019.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 04  
*[Handwritten signature]*

Processo SEI nº 3554/2023

PUBLICAÇÃO  
10/03/2023  
*[Handwritten signature]*

Apresentado,  
Encaminhe-se as comissões indicadas:  
*[Handwritten signature]*  
Presidente  
07/03/2023

APROVADO  
*[Handwritten signature]*  
Presidente  
14/03/2023

PROJETO DE LEI Nº 13.914

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 1º** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública municipal, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e regido também pela Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA ou outra que vier a alterá-la ou substituí-la.

§ 1º Cada Conselho Tutelar é composto por 5 (cinco) Conselheiros, escolhidos pela população local, nos termos que dispõem os artigos 13 e seguintes desta Lei.

§ 2º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**Art. 2º** O Poder Público Municipal garantirá ao Conselho Tutelar estrutura e equipamentos necessários ao seu adequado funcionamento, assim como o custeio de suas despesas, compreendendo instalações para sua sede com acessibilidade, mobiliário, equipamentos de informática, telefones fixo e móvel, veículo para o exercício da função e pessoal de apoio administrativo.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls 05  
[Signature]

§ 1º O Conselho Tutelar ficará vinculado administrativamente à Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social - UGADS, à qual caberá fornecer a estrutura necessária ao seu funcionamento.

§ 2º Caberá ainda, ao Poder Público, possibilitar formação continuada dos Conselheiros Tutelares e Suplentes, durante os 04 (quatro) anos do mandato, mediante realização de cursos relacionados a execução de suas atividades, em especial para o uso e a manutenção do Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.

**Art. 3º** O Conselheiro Tutelar cumprirá jornada de 40 (quarenta) horas semanais, compreendendo atendimento diário da população na sede do Conselho, assim como trabalho na rede, plantões e diligências.

§ 1º O atendimento na sede do Conselho Tutelar se dará de segunda a sexta-feira, das 8 às 17 horas, sendo obrigatória a presença de, pelo menos, um Conselheiro Tutelar na sede do Conselho, durante esse período.

§ 2º É obrigatório o registro de ponto pelos Conselheiros Tutelares, por meio eletrônico ou por manual de frequência, mediante impresso próprio disponibilizado pela Administração Municipal.

§ 3º No período noturno, nos finais de semana e nos feriados, os Conselheiros Tutelares atenderão em regime de sobreaviso, em conformidade com o disposto em Regimento Interno.

§ 4º As horas em que o Conselheiro Tutelar permanecer em regime de sobreaviso serão compensadas com a jornada prevista no caput deste artigo, em prazo a ser fixado na forma do Regimento Interno.

§ 5º A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, ainda que fora do horário da jornada de trabalho ou nos períodos de descanso, com a exceção de atividades voluntárias.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS

**Art. 4º** Os Conselheiros Tutelares fazem jus à remuneração mensal equivalente ao vencimento base relativo à referência “A” do nível I do Grupo Especializado da tabela de



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls 06  
Euf

salários constante do Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos servidores municipais, sendo reajustados com base no índice geral concedido ao funcionalismo público municipal.

§ 1º As faltas injustificadas serão passíveis de descontos salariais na proporcionalidade de 1/30 avos por falta cometida.

§ 2º As formas de justificativa às faltas do Conselheiro Tutelar ao trabalho, bem como os prazos para cada caso, serão estabelecidas em Regimento Interno, sem prejuízo das faltas amparadas por lei.

§ 3º Os Conselheiros Tutelares serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O Conselheiro Tutelar que se candidatar a cargo eletivo, exceto para a mesma função, deverá licenciar-se 90 (noventa) dias antes do pleito, sem direito a remuneração, e será substituído por suplente.

§ 5º Se não for eleito o Conselheiro Tutelar e desejar retornar às suas funções, deverá informar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e ao Presidente do Colegiado do Conselho Tutelar ao qual faz parte, os quais adotarão as medidas cabíveis para o fim do período da suplência.

§ 6º Se eleito, o Conselheiro Tutelar suplente tomará posse como Conselheiro Tutelar titular.

**Art. 5º** O Conselheiro Tutelar não estabelecerá vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município, sem prejuízo de vínculo decorrente de cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, sendo-lhe assegurado:

I – cobertura previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença paternidade;

V – gratificação natalina.

§ 1º O Conselheiro Tutelar terá direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, que poderão ser gozados em, no máximo, 2 (dois) períodos, de 10 (dez) e 20 (vinte) dias, ou vice-versa, de acordo com escala previamente organizada pelos membros do Conselho.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls 07  
Em

§ 2º A gratificação natalina será paga, anualmente, aos Conselheiros Tutelares e corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de mandato ou por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, da remuneração devida até o dia 20 de dezembro do ano correspondente, com base na legislação municipal.

**Art. 6º** Será concedida licença remunerada ao Conselheiro Tutelar nas seguintes situações:

**I** – 8 (oito) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, filho ou irmão, contados do dia do falecimento, inclusive;

**II** – 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento de sogro, sogra, avós, netos, tios, sobrinhos, cunhados e primos, contados do dia do falecimento, inclusive;

**III** – 8 (oito) dias consecutivos, em virtude de casamento, contados do dia do ato inclusive;

**IV** – licença-paternidade, por 20 (vinte) dias, em caso de nascimento de filho, a partir do nascimento, e na hipótese de adoção, a contar da data de assinatura do Termo correspondente;

**V** – licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive em caso de adoção, na forma da legislação municipal;

**VI** – por até 15 (quinze) dias, em razão de doença ou acidente de trabalho.

**Parágrafo único.** É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de afastamento, sob pena de cassação da licença, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade disciplinar.

**Art. 7º** O servidor público municipal que for eleito como Conselheiro Tutelar poderá optar pelo recebimento dos valores relativos aos vencimentos de seu cargo ou emprego público.

**Parágrafo único.** O tempo de serviço prestado pelo servidor público municipal na função de Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

**Art. 8º** O exercício da função de Conselheiro Tutelar compreende, além da jornada semanal de trabalho cumprida na sede do Conselho Tutelar ou no sobreaviso, sua



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fl. 08  
[Signature]

participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, em reuniões externas e sua eventual presença em atos públicos.

### CAPÍTULO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES E DOS DEVERES

**Art. 9º** Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho,:

**I** – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I ao VII, do mesmo Estatuto;

**II** – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I ao VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**III** – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

**IV** – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que possa constituir infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

**V** – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

**VI** – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

**VII** – expedir notificações;

**VIII** – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

**IX** – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**X** – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do §3º do art. 220 da Constituição Federal;





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls 09  
*[Handwritten signature]*

**XI** – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

**XII** - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

**XIII** - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

**XIV** - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

**XV** - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

**XVI** - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

**XVII** - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

**XVIII** - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

**XIX** - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

**XX** - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 10  
Cm

noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

**XXI** – redigir e encaminhar o Regimento Interno do Conselho Tutelar para avaliação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar, comunicará *incontinenti* o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§ 2º É vedado aos Conselheiros Tutelares delegar suas próprias funções ou, ainda, atividades atípicas às atribuições inerentes à sua função, aos servidores designados para o apoio administrativo do Conselho Tutelar.

**Art. 10.** Para garantir a eficácia dos trabalhos desenvolvidos e a efetividade das aplicações do artigo 9º desta Lei, fica instituída a obrigatoriedade da utilização, por todos os Conselheiros Tutelares em exercício, e seus suplentes, do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA/CT).

**Art. 11.** Os atos deliberativos do Conselho Tutelar devem ser emanados do órgão Colegiado e em caso de tomadas de medidas urgentes, devem ser referendados posteriormente.

**Art. 12.** São deveres do Conselheiro Tutelar:

**I** – agir com respeito, ética e dignidade, observadas as normas de conduta social e princípios da Administração Pública, especialmente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**II** – zelar pelo bom uso dos equipamentos e recursos públicos destinados ao Conselho Tutelar, devendo prestar contas da utilização dos mesmos, quando solicitado;

**III** – guardar sigilo das informações pertinentes aos casos atendidos, sendo vedada a entrega de cópias de prontuários às partes e advogados, exceto mediante determinação judicial;

**IV** – agir com equidade e imparcialidade na condução dos casos;

**V** – observar as atribuições legais do Conselho Tutelar e as competências Institucionais dos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direito;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fl. 11  
[Handwritten signature]

**VI** – zelar pelo princípio da laicidade do Conselho Tutelar;

**VII** – cumprir as decisões do órgão Colegiado do Conselho Tutelar;

**VIII** – ser assíduo e pontual;

**IX** – outros deveres estabelecidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nas normas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### CAPÍTULO IV

#### DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

**Art. 13.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de Comissão Eleitoral específica escolhida em Plenária deste Conselho Municipal.

**Art. 14.** A candidatura à função de Conselheiro Tutelar é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de “chapas” ou “coligações”.

**Art. 15.** São requisitos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar:

**I** – reconhecida idoneidade moral, sendo obrigatória a apresentação de certidões criminais negativas da Justiça Estadual e Federal;

**II** – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

**III** – residir há 02 (dois) anos no Município de Jundiaí;

**IV** – estar no gozo dos direitos políticos;

**V** – não registrar antecedentes criminais;

**VI** – ter efetivo trabalho e engajamento social na defesa e na proteção à vida de crianças e adolescentes, no zelo pelas garantias constitucionais e pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por, no mínimo, 02 (dois) anos, atestados pelo Ministério Público, pelo Juiz da Infância e Juventude ou por 3 (três) entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Conselho Municipal de Assistência Social;

**VII** – comprovar participação, nos 05 (cinco) anos imediatamente anteriores à inscrição, em cursos, seminários ou jornadas de estudos cujo objeto tenha sido o ECA ou



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 12  
Ely

discussões sobre políticas de atendimento à criança e adolescente ou que tenham certificados reconhecidos por entidade técnica, científica ou órgão público;

VIII – estar em pleno gozo das aptidões clínicas e psicológicas para o exercício da função;

IX – não ter sido penalizado com a pena de destituição da função de Conselheiro Tutelar ou de outra função pública nos 05 (cinco) anos anteriores à inscrição;

X – ter noções básicas em informática nas ferramentas *word, excel e internet*;

XI - possuir comprovadamente nível superior de escolaridade.

**Parágrafo único.** Não poderá ser candidata a membro do Conselho Tutelar a pessoa com condenação definitiva ou proferida por órgão Colegiado por crime cometido com violência ou grave ameaça, e também por aqueles previstos:

I - no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - no Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) em seu Título II – Dos Crimes Contra o Patrimônio e no Título VI – Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual da Parte Especial; e

III - nas Leis Federais nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

**Art. 16.** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

I – marido e mulher;

II – ascendente e descendente;

III – sogro e genro ou nora;

IV – irmãos;

V – cunhados, durante o cunhadio;

VI – tio e sobrinho;

VII – padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º Estende-se o impedimento deste artigo ao parentesco com a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

§ 2º O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá pedir seu afastamento no ato da inscrição à vaga no Conselho Tutelar, que durará até ultimado o procedimento.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 13  
[Handwritten signature]

**Art. 17.** Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos nos incisos I ao XI do art. 15 desta Lei serão submetidos a uma avaliação de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório, versando sobre:

- I – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II – Convenções nº 138 e 182 e Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho – OIT – trabalho infantil;
- III – assuntos gerais relacionados às relações humanas e às demais legislações pertinentes;
- IV – casos pertinentes a conflitos sociofamiliares e atinentes à função de Conselheiro Tutelar;
- V – noções básicas em informática nas ferramentas word, excel e internet; e
- VI – língua portuguesa.

**Art. 18.** Os candidatos aprovados na avaliação de que trata o art. 17 desta Lei serão submetidos à avaliação clínica e psicológica, com caráter eliminatório, por meio de exames realizados por profissionais habilitados, na forma indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A avaliação clínica poderá se dar pela apresentação de exame médico no ato da candidatura.

§ 2º A avaliação psicológica englobará também uma avaliação do perfil do candidato.

**Art. 19.** O pedido de registro de candidatura deverá ser formulado por meio de requerimento a ser protocolado junto à Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 1º Dar-se-á vista desses documentos ao representante do Ministério Público.

§ 2º Ocorrendo impugnação pelo representante do Ministério Público, o candidato será notificado para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dobro do prazo, prolatar decisão.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



**Art. 20.** Finalizado o prazo para registro dos candidatos e julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação do edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação, para impugnação por qualquer cidadão.

§ 1º Ocorrendo impugnação, o candidato será notificado para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, remetendo-se, após, os autos ao representante do Ministério Público para emitir parecer.

§ 2º A seguir, os autos serão encaminhados à Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de 03 (três) dias úteis, decidirá.

§ 3º Da decisão que indeferir o registro de candidatura caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

**Art. 21.** Julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local para o processo de escolha, que ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 2º Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura.

**Art. 22.** Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela comunidade local, ficando a organização do processo de escolha sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização a cargo do Ministério Público ou de outro órgão que venha a ser indicado em norma federal que regulamente a matéria.

**Parágrafo único.** O processo de escolha será realizado mediante sufrágio universal e direto pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores maiores de 16 (dezesesseis) anos residentes no Município, nos termos do disposto na Resolução nº 231, de 28 de



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls 15  
Ely

dezembro de 2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA ou outra que vier a alterá-la ou substituí-la.

**Art. 23.** Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maior votação pela ordem de classificação, até o número de vagas disponíveis para o pleito.

**Parágrafo único.** Em caso de empate, considera-se melhor classificado aquele que tiver maior nota na prova escrita e, persistindo, o candidato com maior idade.

**Art. 24.** Para tomar posse, os candidatos eleitos, titulares e suplentes, deverão concluir, com frequência mínima de 90% (noventa por cento), curso de capacitação sobre o direito da criança e do adolescente a ser promovido pelo Poder Executivo conforme disponibilidade orçamentária, sob pena de exclusão.

**Art. 25.** O primeiro Conselheiro Tutelar suplente será convocado para assumir a vaga de Conselheiro Tutelar titular nos afastamentos previstos no § 2º do art. 26 desta Lei.

§ 1º O primeiro Conselheiro Tutelar suplente terá garantido o direito de assumir a vaga de Conselheiro Tutelar.

§ 2º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 3º O primeiro Conselheiro Tutelar suplente será convocado a partir do 2º ano de mandato, assumindo a vaga de Conselheiro Tutelar titular durante gozo de férias.

§ 4º O primeiro Conselheiro Tutelar suplente terá garantido o direito de assumir a vaga de Conselheiro Tutelar titular independentemente de ter assumido esta função durante o gozo de licenças temporárias.

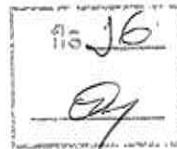
**Art. 26.** Preenchido o número de vagas destinado aos Conselheiros titulares, os demais candidatos serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º Em caso de vacância da vaga de Conselheiro Tutelar titular, assumirá o primeiro colocado dentre os suplentes.

§ 2º Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



I – licenças temporárias, desde que excedam a 30 (trinta) dias;

II – vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ 3º Sempre que necessária a convocação de suplente e não houver nenhum na lista, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher a função vaga e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 4º Aplicam-se às situações de licença e de vacância, no que couberem, as normas do Regime Geral da Previdência Social.

### CAPÍTULO V DO MANDATO

**Art. 27.** O mandato do Conselheiro Tutelar é de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 1º O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 2º A recondução consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução.

**Art. 28.** Os Conselheiros Tutelares escolherão seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário nos termos e condições estabelecidos em Regimento Interno.

### CAPÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR E DA DESTITUIÇÃO E PERDA DA FUNÇÃO

**Art. 29.** Fica criada a Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares, com mandato de 01 (um) ano, não sendo permitida recondução por mandato seguido, encarregada do controle e fiscalização da atuação dos Conselheiros Tutelares, composta por:

I – 2 (dois) Conselheiros Tutelares, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

1527  
[Handwritten signature]

**II** – 2 (dois) representantes do Poder Executivo, ocupantes de cargo efetivo, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;

**III** – 2 (dois) representantes do CMDCA, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente.

**Parágrafo único.** A Comissão será nomeada por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

**Art. 30.** Compete à Comissão Disciplinar:

**I** – instaurar e processar procedimento disciplinar para apurar irregularidades e faltas cometidas por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções, ficando assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa ao indiciado;

**II** – remeter cópia da decisão que aplicar penalidade ao Ministério Público.

**Art. 31.** O procedimento disciplinar será instaurado por um dos membros da Comissão Disciplinar, de ofício, ou por denúncia de qualquer cidadão.

**Parágrafo único.** A denúncia deverá ser encaminhada por escrito à Comissão Disciplinar e deverá indicar os fatos a serem apurados e as provas a serem produzidas.

**Art. 32.** O procedimento disciplinar é sigiloso e deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instauração, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado e aprovado pelo CMDCA.

**Parágrafo único.** Ao indiciado será assegurado o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ele inerentes.

**Art. 33.** Instaurado o procedimento disciplinar, o indiciado deverá ser notificado, com cópia da denúncia, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data designada para a sua oitiva, facultando-lhe a constituição de advogado.

**Parágrafo único.** A ausência do Conselheiro indiciado não interromperá os trabalhos da Comissão Disciplinar.

**Art. 34.** Após a oitiva, o indiciado terá até 3 (três) dias para apresentar defesa prévia, sendo-lhe franqueada consulta aos autos.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

113-18  
Eury

§ 1º Na defesa prévia deverão ser anexados documentos e indicadas provas orais, sendo admitidas até 3 (três) testemunhas por fato imputado, limitado ao máximo de 10 (dez) testemunhas.

§ 2º As intimações serão feitas por carta, com aviso de recebimento, ou por qualquer outro meio que demonstre ciência por parte do intimado.

§ 3º Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

**Art. 35.** Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos ao indiciado para manifestação, no prazo de 10 (dez dias), devendo, após esse prazo, ser concluído o procedimento disciplinar com pronunciamento pelo arquivamento ou aplicação de penalidade.

**Art. 36.** Da decisão da Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares, o indiciado será notificado para interposição de recurso endereçado ao Chefe do Poder Executivo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil da notificação.

**Parágrafo único.** Interposto o recurso, poderá a Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares exercer o juízo de retratação em até 05 (cinco) dias; caso contrário, o recurso será encaminhado à deliberação superior.

**Art. 37.** Os autos serão mantidos em arquivo durante o prazo de 05 (cinco) anos, cabendo revisão do processo apenas em caso de provas novas.

**Art. 38.** É vedado ao Conselheiro Tutelar:

- I – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- II – romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
- III – abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;
- IV – recusar-se a prestar o atendimento que lhe compete, fazê-lo de forma inadequada, omitir-se ou proceder de forma desidiosa no exercício de suas atribuições;
- V – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar, causando dano, mesmo que somente em potencial, à criança, ao adolescente ou a seus pais ou responsável;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 19  
Dey

**VI** – deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho ou deixar de atender às solicitações no período de plantão;

**VII** – receber, em razão da função, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

**VIII** – praticar conduta que constitua ilícito penal;

**IX** – exercer outra atividade pública ou privada;

**X** – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda ou atividade políticopartidária;

**XI** – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

**XII** – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

**XIII** – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a criança, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 39.** A Comissão Disciplinar, considerando a natureza e a gravidade da infração cometida, suas consequências e a hipótese de reincidência, poderá aplicar as seguintes penalidades:

**I** – advertência por escrito;

**II** – suspensão não remunerada do exercício da função, de 1 (um) a 90 (noventa) dias;

**III** – destituição da função.

§ 1º A aplicação de penalidade dar-se-á por meio de resolução.

§ 2º A penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o Conselheiro Tutelar, nesse caso, obrigado a exercer suas funções.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, a multa será destinada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 40.** Será destituído da função o Conselheiro Tutelar que:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



- I – deixar de residir no Município;
- II – for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função;
- III – for aplicada a pena de destituição de função pela Comissão Disciplinar, conforme inciso III do art. 39 desta Lei.

**Art. 41.** Competirá ao Município criar novos Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, e mantê-los, observada a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes, através de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, que encaminhará, em tempo oportuno, ao Chefe do Executivo, proposta para inclusão em Lei Orçamentária Municipal.

**Art. 42.** O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá o procedimento de atendimento, tanto no horário de expediente na sede do Conselho, quanto durante o sobreaviso, disciplinando os procedimentos a serem neles adotados.

**Art. 43.** Caberá aos Conselheiros Tutelares redigir e aprovar o Regimento Interno que definirá os procedimentos e sua organização interna, no que se refere:

- I – às funções do Presidente, Vice-Presidente e Secretário;
- II – ao registro de ocorrências;
- III – à distribuição dos casos registrados;
- IV – à redistribuição dos casos registrados, na hipótese de impedimento ou afastamento de Conselheiro Tutelar;
- V – ao modelo de expediente e verificação de caso;
- VI – à forma de sessão do Colegiado;
- VII – à execução das deliberações;
- VIII – a forma de realização do regime de sobreaviso;
- IX – a forma de compensação do regime de sobreaviso com jornada de trabalho semanal.

§ 1º O Regimento Interno definirá a área de atuação de cada Conselho Tutelar.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



§ 2º O Regimento Interno dos Conselhos Tutelares será aplicável a todas as unidades de Conselho Tutelar do Município e deverá ser afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

**Art. 44.** O Município dará ampla publicidade, de forma permanente, ao funcionamento de cada unidade do Conselho Tutelar, a saber:

I – na Imprensa Oficial do Município, com destaque, contendo no mínimo informações:

a) de endereço, horário de funcionamento, número de telefone da sede, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefones móveis de sobreaviso; e

b) dos integrantes e da portaria de constituição pública da Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares.

II – no sítio eletrônico da Prefeitura, com destaque em sua página principal, através de um “selo de acesso” às informações completas sobre os Conselhos Tutelares, aos atos do Executivo relativos aos Conselhos ou aos Conselheiros Tutelares e publicidade da legislação vigente, a saber:

a) introdução contendo, no mínimo, os seguintes conceitos básicos sobre o Conselho Tutelar: conceito, atribuições exercidas pelo órgão, atribuições não exercidas pelo órgão e a quem se destina os atendimentos;

b) identificação de cada Unidade do Conselho Tutelar, contendo: endereço, horário de funcionamento da sede das 8 às 17 horas, número do telefone fixo, endereço eletrônico (e-mail), nomes dos conselheiros tutelares, nomes dos funcionários administrativos e operacionais, nomes do Presidente, Vice-Presidente e Secretário e região e bairros de abrangência de atuação;

c) informações sobre funcionamento fora do horário comercial, contendo o número dos telefones de sobreaviso;

d) processo de eleição dos conselheiros tutelares, mantendo um link para acesso eletrônico aos editais nas fases de eleição, classificação e convocação dos conselheiros tutelares;

e) manter link para acesso ao Portal da Transparência, com relatório de informações administrativas dos Conselheiros, com nome completo, carga horária, período do mandato, período de férias, licenças temporárias e remuneração mensal;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls 22  
Amj

f) link para acesso a esta Lei e suas alterações e ao Regimento Interno do Conselho Tutelar, bem como à Lei nº 8.355, de 17 de dezembro de 2014 e suas alterações, que regula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, e suas alterações;

g) link de acesso à Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e à Lei Federal n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional;

h) informações úteis (endereço, telefone, e-mail e horário de funcionamento) sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Jundiaí, Ministério Público do Estado de São Paulo, representação em Jundiaí, Defensoria Pública, e demais órgãos atinentes à Rede de Garantia de Direitos do município de Jundiaí;

i) endereços eletrônicos do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA, Ministério Público do Estado de São Paulo, e Secretaria Nacional de Justiça – Sistema de Informações para Infância e Adolescência – SIPIA.

**Parágrafo único.** A publicidade dos endereços, telefones fixos e móveis de sobreaviso e e-mails das unidades do Conselho Tutelar também será realizada mediante afixação de cartaz ou placa contendo esses dados em local de fácil visualização nos estabelecimentos de educação básica.

**Art. 45.** Os recursos necessários à execução desta Lei, especialmente quanto ao funcionamento e manutenção do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares, correrão a conta das dotações específicas do orçamento municipal.

**Art. 46.** Ficam revogadas as Leis nºs 8.372, de 29 de dezembro de 2014, e 9.165, de 10 de abril de 2019.

**Art. 47.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito

scc.1



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls 23  
*[Handwritten signature]*

### JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que tem por objetivo reformular o Conselho Tutelar do Município de Jundiaí e revogar a Lei Municipal nº 8.372, de 29 de dezembro de 2014, alterada pela Lei Municipal nº 9.165, de 10 de abril de 2019.

A propositura faz-se necessária tendo em vista a publicação da Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, que alterou a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, visando à adequação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

O Conselho Tutelar é o órgão municipal ou do Distrito Federal de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Trata-se de órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e se constitui em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos.

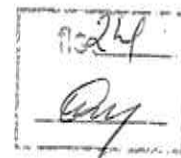
As alterações visam adequar a forma do processo de escolha dos conselheiros, os requisitos para exercício da função, recondução dos membros, bem como os deveres dos membros na execução do trabalho.

Importante salientar que todas as alterações têm como objetivo fortalecer os princípios constitucionais da descentralização político-administrativa e consolidar a proteção integral infanto-juvenil no âmbito municipal, reiterando ainda mais o compromisso de Jundiaí como integrante da Rede Latino-Americana – Projeto Cidade das Crianças, que tem como uma das metas a atenção e proteção às crianças em todas as suas necessidades, e da rede Urban 95, em parceria com a Fundação Bernard Van leer.

A proposta foi discutida e aprovada em reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jundiaí, além de atender



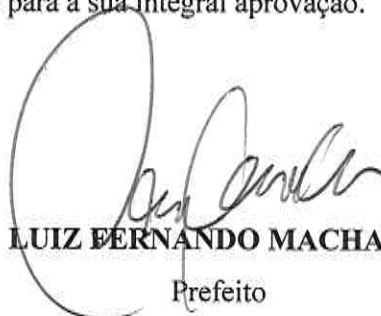
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**



recomendações do Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da 7ª Promotoria de Justiça de Jundiaí.

Por fim, informamos que a proposta tem adequação orçamentária, conforme o demonstrativo de impacto financeiro anexo.

Justificados os motivos determinantes da presente iniciativa, contamos com o apoio dos nobres Edis para a sua integral aprovação.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito

scc.1





Prefeitura  
de Jundiaí

fls 25  
*Am*

## Anexo II - Estimativa de Impacto Orçamentário N° SEI 0702720/2023

Em 15/02/2023

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2023

DATA: 15/02/2023

PROCESSO N°: 3554

ANO: 2023

UNIDADE SOLICITANTE: 15 UNID. GESTÃO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLV. SOCIAL

### 1. TIPO:

- OBRAS CIVIS
- REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ADITAMENTOS DE CONTRATOS
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- REPACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / PARCERIAS / ETC...
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO (especificar na descrição)

### 2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

Trata-se da possibilidade/ viabilidade da publicação do projeto de lei que dispõe sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, sem aumento de custo para o município, neste momento.

- NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
- O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7

Se houver Convênios, Parcerias, Contratos e demais Congêneres preencher os campos abaixo:

VALOR ATUAL/ANO

VALOR PROJETADO/ANO	

--

fls. 36  
*Ony*

**3. DESPESAS:**

- PESSOAL E ENCARGOS
- CUSTEIO
- INVESTIMENTO

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
<b>TOTAL</b>		R\$ -	R\$ -
		R\$ -	R\$ -

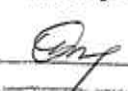
**4. DOTACÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):**

**4.1. DOTACÕES A SEREM ONERADAS :**

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
<b>TOTAL</b>	R\$ -	R\$ -
	R\$ -	R\$ -

**4.2. DOTACÕES A SEREM REDUZIDAS:**

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
<b>TOTAL</b>	R\$ -	R\$ -
	R\$ -	R\$ -

fls 27  


NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL		R\$	-	

**6. RETENÇÕES EFETUADAS :**

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL		R\$	-	

**7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS:**

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SET						
OUT						
NOV						
DEZ						
TOTAL 01	-	-	-	-	-	-
TOTAL 02		-		-		-



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Bellodi Crepaldi, Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento**, em 15/02/2023, às 15:52, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Brant de Carvalho Falcão, Gestor da Unidade de Assistência e Desenvolvimento Social**, em 15/02/2023, às 16:34, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0702720** e o código CRC **6D7BCF36**.

Avenida Antônio Segre, 81 - Bairro Centro - Jundiaí - SP - CEP 13201-155  
Tel: 11 4589 6784 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0003554/2023

0702720



Anexo III N° SEI 0702966/2023

Em 15/02/2023

Declaramos para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que a alteração da lei que dispõe sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, tem adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), não acarretando aumento de gastos para esta municipalidade, neste momento. Caso haja será custeada pela dotação orçamentária 15.01.08.243.0199.2155, fonte 0.

Declaro, ainda, que as despesas que oneram a mesma dotação, somadas todas as despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites da fonte de recursos estabelecidos para o exercício e para os dois subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Brant de Carvalho Falcão**, Gestor da Unidade de Assistência e Desenvolvimento Social, em 15/02/2023, às 16:34, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0702966** e o código CRC **BEC1E254**.

Avenida Antônio Segre, 81 - Bairro Centro - Jundiaí - SP - CEP 13201-155  
Tel: 11 4589 6784 - [jundiai.sp.gov.br](http://jundiai.sp.gov.br)

PMJ.0003554/2023

0702966v2



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2023

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XII, alínea a) das Instruções n.º 22/2008 (TC-A-40.722/028/07) - Área Municipal - do TCE-SP - ILRF, art. 63, inciso III  
Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - Sem Partes do RPPS

Versão 01\_23  
R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2021 (Realizado)	2022 (Orçado)	2023 (Orçado)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)</b>	<b>2.374.836.671</b>	<b>2.532.206.800</b>	<b>3.142.322.400</b>	<b>2.931.026.813</b>	<b>3.121.534.133</b>	<b>3.263.110.473</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	907.003.885	1.010.667.306	1.104.563.600	1.167.067.732	1.232.280.435	1.293.913.266
Contribuições	29.970.939	29.790.600	33.267.000	33.630.606	35.616.666	37.607.423
<i>Receita Previdenciária</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	29.970.939	29.790.600	33.267.000	33.630.606	35.616.666	37.607.423
Receita Patrimonial	10.941.702	6.966.000	42.963.600	47.223.900	50.266.096	52.799.351
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	10.006.082	6.066.100	41.413.600	45.660.700	48.633.280	51.274.962
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	932.620	126.900	1.540.000	1.363.200	1.451.800	1.524.389
Transferências Correntes	1.330.672.314	1.366.106.344	1.737.183.200	1.533.166.610	1.632.024.463	1.669.973.319
Demais Receitas Correntes	60.170.160	126.646.660	144.364.600	159.916.003	170.309.642	178.626.020
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	60.170.160	126.646.660	144.364.600	159.916.003	170.309.642	178.626.020
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>	<b>2.360.629.589</b>	<b>2.525.338.800</b>	<b>3.100.908.600</b>	<b>2.885.165.113</b>	<b>3.072.700.845</b>	<b>3.201.843.521</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>36.991.667</b>	<b>16.946.700</b>	<b>79.308.200</b>	<b>27.612.000</b>	<b>33.115.000</b>	<b>40.118.000</b>
Operações de Crédito (VI)	28.854.078	15.461.000	64.217.200	26.000.000	30.000.000	35.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	2.677.138	175.000	1.420.000	100.000	100.000	100.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	2.677.138	175.000	1.420.000	100.000	100.000	100.000
Transferências de Capital	6.377.238	279.700	13.710.000	2.500.000	3.000.000	5.000.000
<i>Convênios</i>	6.377.238	279.700	13.710.000	2.500.000	3.000.000	5.000.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	1.063.211	41.000	21.000	12.000	15.000	18.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	1.063.211	41.000	21.000	12.000	15.000	18.000
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)</b>	<b>10.437.668</b>	<b>10.437.668</b>	<b>15.151.000</b>	<b>2.612.000</b>	<b>3.115.000</b>	<b>5.118.000</b>
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>45.074</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)</b>	<b>2.367.267.176</b>	<b>2.535.776.388</b>	<b>3.116.059.600</b>	<b>2.887.777.113</b>	<b>3.075.815.845</b>	<b>3.206.961.521</b>

DESPESAS PRIMÁRIAS	2021 (Realizado)	2022 (Orçado)	2023 (Orçado)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)
<b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>	<b>2.078.607.333</b>	<b>2.311.807.700</b>	<b>2.940.929.400</b>	<b>2.567.964.986</b>	<b>2.733.931.616</b>	<b>2.865.618.866</b>
Pessoal e Encargos Sociais	690.644.171	1.069.366.200	1.387.069.300	936.786.662	968.332.820	1.041.040.326
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	29.141.953	39.921.900	63.420.000	45.665.000	51.391.200	53.960.760
Outras Despesas Correntes	1.060.921.159	1.210.520.600	1.600.644.100	1.600.290.424	1.666.207.466	1.770.617.871
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>2.049.465.379</b>	<b>2.271.885.800</b>	<b>2.877.509.400</b>	<b>2.522.079.986</b>	<b>2.682.540.316</b>	<b>2.811.658.096</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>	<b>92.409.908</b>	<b>232.324.900</b>	<b>268.150.200</b>	<b>106.687.845</b>	<b>120.178.388</b>	<b>125.178.386</b>
Investimentos	62.208.188	166.679.000	219.460.200	35.000.000	40.000.000	45.000.000
<i>Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital Já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Amortização da Dívida (XX)</i>	30.141.742	36.746.900	48.700.000	71.607.845	80.178.388	80.178.386
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>62.268.166</b>	<b>196.679.000</b>	<b>219.460.200</b>	<b>35.000.000</b>	<b>40.000.000</b>	<b>45.000.000</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>	<b>-</b>	<b>5.021.000</b>	<b>12.611.000</b>	<b>15.000.000</b>	<b>15.000.000</b>	<b>20.000.000</b>
<b>DESPESA S INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>209.585.236</b>	<b>240.416.100</b>	<b>316.304.300</b>	<b>269.084.982</b>	<b>282.639.231</b>	<b>282.639.231</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)</b>	<b>2.111.733.636</b>	<b>2.473.485.800</b>	<b>3.109.670.600</b>	<b>2.672.079.986</b>	<b>2.740.540.316</b>	<b>2.876.558.096</b>

<b>RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)</b>	<b>255.533.540</b>	<b>62.290.588</b>	<b>6.489.000</b>	<b>315.697.127</b>	<b>335.275.530</b>	<b>330.403.425</b>
<b>META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO</b>	<b>(22.036.363)</b>	<b>39.249.700</b>	<b>(35.349.700)</b>			
Aumento Permanente da Receita			500.293.212	(228.282.467)	169.038.732	131.145.070
Ampliação das Despesas			636.084.600	(537.490.614)	169.460.330	136.017.790
<b>MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO</b>			<b>(65.801.688)</b>	<b>309.208.127</b>	<b>19.578.402</b>	<b>(4.372.104)</b>

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO	
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	<b>IMPACTO NULO</b>

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº PMJ.0003554/2023, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que dispõe sobre reformulação do Conselho Tutelar e revogação da Lei Municipal n. 8.372, de 29 de dezembro de 2014, alterada pela Lei Municipal n. 9186, de 10 de abril de 2019.

Notas Explicativas:

Foi alterado pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional) na 13ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) a metodologia de cálculo do Resultado Primário, agora retira-se o efeito das fontes do RPPS (IPRÉJUN) para apuração do resultado, porém são apropriadas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Versão 01\_23 Antes do RREO 2022 e da aprovação da LDO 2024





Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi**, Gestor da Unidade de **Governo e Finanças**, em 24/02/2023, às 11:40, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsci.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0711921** e o código CRC **3A472E93**.



Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900  
Tel: 11 4589 8983 - [jundiai.sp.gov.br](http://jundiai.sp.gov.br)

PMJ.0003554/2023

0711921v2



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.835, de 03 de outubro de 2022]\**

**LEI N.º 8.372, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014**

Regula o Conselho Tutelar; e revoga dispositivos correlatos da Lei nº 7.102/08, que reformulou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**Da Natureza, Composição e Funcionamento do Conselho Tutelar**

**Art. 1º.** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública municipal, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Parágrafo único.** O Conselho Tutelar ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, à qual caberá fornecer a estrutura necessária ao seu funcionamento.

**Art. 2º.** Fica instituído, no âmbito do Município, a função honorífica de Conselheiro Tutelar para atuar no Conselho Tutelar na condição de particular em colaboração com o poder público municipal.

**§ 1º.** Cada Conselho Tutelar é composto por 5 (cinco) Conselheiros, escolhidos pela população local, nos termos do que dispõem os arts. 23 e 24 desta Lei.

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.





*(Texto compilado da Lei nº 8.372/2014 – pág. 2)*

§ 2º. Os Conselheiros Tutelares ficarão vinculados administrativamente à Secretaria Municipal de Recursos Humanos para efeitos de remuneração, demonstração de frequência, controle de férias, concessão de licenças e outros benefícios assegurados nesta Lei.

**Art. 3º.** O Conselheiro Tutelar cumprirá jornada de 40 (quarenta) horas semanais, compreendendo atendimento diário da população na sede do Conselho, assim como trabalho na rede, plantões e diligências.

~~§ 1º. O atendimento na sede do Conselho Tutelar dar-se-á de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 18:00 horas, sendo obrigatória a presença de, pelo menos, um Conselheiro Tutelar na sede do Conselho, durante esse período.~~

§ 1º. O atendimento na sede do Conselho Tutelar dar-se-á de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 17:00 horas, sendo obrigatória a presença de, pelo menos, um Conselheiro Tutelar na sede do Conselho, durante esse período. *(Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)*

§ 2º. É obrigatório o registro de ponto pelos Conselheiros Tutelares, por meio eletrônico ou por manual de frequência, mediante impresso próprio disponibilizado pela Administração Municipal.

~~§ 3º. No período noturno, nos finais de semana e nos feriados, os Conselheiros Tutelares atenderão em regime de plantão ou sobreaviso, em conformidade com o disposto em Regimento Interno.~~

§ 3º. No período noturno, nos finais de semana e nos feriados, os Conselheiros Tutelares atenderão em regime de sobreaviso, em conformidade com o disposto em Regimento Interno. *(Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)*

~~§ 4º. As horas em que o Conselheiro Tutelar permanecer em regime de plantão ou sobreaviso serão compensadas com a jornada prevista no *caput* deste artigo, em prazo a ser fixado, na forma do Regimento Interno.~~

§ 4º. As horas em que o Conselheiro Tutelar permanecer em regime de sobreaviso serão compensadas com a jornada prevista no *caput* deste artigo, em prazo a ser fixado na forma do Regimento Interno. *(Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)*

§ 5º. A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada.

**Art. 4º.** O Poder Público Municipal garantirá ao Conselho Tutelar estrutura e equipamentos necessários ao seu adequado funcionamento, assim como o custeio de suas despesas, compreendendo, instalações para sua sede, mobiliário, equipamentos de informática, telefones



(Texto compilado da Lei nº 8.372/2014 – pág. 3)

~~fixo e móvel, veículo para o exercício da função e pessoal de apoio administrativo, dentre outros.~~

**Art. 4º.** O Poder Público Municipal garantirá ao Conselho Tutelar estrutura e equipamentos necessários ao seu adequado funcionamento, assim como o custeio de suas despesas, compreendendo, instalações para sua sede com acessibilidade, mobiliário, equipamentos de informática, telefones fixo e móvel, veículo para o exercício da função e pessoal de apoio administrativo e cursos de capacitação continuada durante os 04 (quatro) anos do mandato sobre legislação específica e atribuições do Conselho Tutelar, de acordo com a disponibilidade orçamentária. *(Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)*

## Capítulo II Dos Direitos

**Art. 5º.** Os Conselheiros Tutelares fazem jus à remuneração mensal equivalente ao vencimento base relativo à referência “A” do nível I do Grupo Especializado da tabela de salários constante do Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos servidores municipais, sendo reajustados com base no índice geral concedido ao funcionalismo público municipal.

§ 1º. As faltas injustificadas serão passíveis de descontos salariais na proporcionalidade de 1/30 avos por falta cometida.

§ 2º. As formas de justificativa às faltas do Conselheiro Tutelar ao trabalho, bem como os prazos para cada caso, serão estabelecidas em Regimento Interno, sem prejuízo das faltas amparadas por lei.

§ 3º. Os Conselheiros Tutelares serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º. O Conselheiro Tutelar que se candidatar a cargo eletivo, exceto para a mesma função, deverá licenciar-se 90 (noventa) dias antes do pleito, sem direito a remuneração, e será substituído por suplente.

**Art. 6º.** O Conselheiro Tutelar não estabelecerá vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município, sem prejuízo de vínculo decorrente de cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, sendo-lhe assegurado:

I – cobertura previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;



**III** – licença-maternidade;

**IV** – licença paternidade;

**V** – gratificação natalina.

§ 1º. O Conselheiro Tutelar terá direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, que poderão ser gozados em, no máximo, 2 (dois) períodos, de 10 (dez) e 20 (vinte) dias, ou vice-versa, de acordo com escala previamente organizada pelos membros do Conselho.

§ 2º. A gratificação de natal será paga, anualmente, aos Conselheiros Tutelares, e corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de mandato ou por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º. A gratificação natalina será paga, anualmente, aos Conselheiros Tutelares, e corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de mandato ou por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, da remuneração devida até o dia 20 de dezembro do ano correspondente, com base na legislação municipal. (Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)

**Art. 7º.** Será concedida licença remunerada ao Conselheiro Tutelar nas seguintes situações:

~~I – até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência econômica;~~

**I** – 8 (oito) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, filho ou irmão, contados do dia do falecimento, inclusive; (Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)

**I-A** – 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento de sogro, sogra, avós, netos, tios, sobrinhos, cunhados e primos, contados do dia do falecimento, inclusive; (Acrescido pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)

~~H – até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;~~

**II** – 8 (oito) dias consecutivos, em virtude de casamento, contados do dia do ato inclusive; (Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)

**III** – licença-paternidade, por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, a partir do nascimento, e na hipótese de adoção, a contar da data de assinatura do Termo correspondente;

~~IV – licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, inclusive em caso de adoção;~~

**IV** – licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive em caso de adoção, na forma da legislação municipal; (Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)

**V** – por até 15 (quinze) dias, em razão de doença ou acidente de trabalho.



(Texto compilado da Lei nº 8.372/2014 – pág. 5)

**Parágrafo único.** É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de afastamento, sob pena de cassação da licença, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade disciplinar.

**Art. 8º.** O servidor público municipal que for eleito como Conselheiro Tutelar poderá optar pelo recebimento dos valores relativos aos vencimentos de seu cargo ou emprego público.

**Parágrafo único.** O tempo de serviço prestado pelo servidor público municipal na função de Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

~~Art. 9º. O exercício da função de Conselheiro Tutelar compreende, além da jornada semanal de trabalho, na sede do Conselho Tutelar ou no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, em reuniões externas e sua eventual presença em atos públicos.~~

**Art. 9º.** O exercício da função de Conselheiro Tutelar compreende, além da jornada semanal de trabalho, na sede do Conselho Tutelar ou no sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, em reuniões externas e sua eventual presença em atos públicos. (Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)

### Capítulo III

#### Das atribuições e dos deveres

**Art. 10.** Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

**I** – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do mesmo Estatuto;

**II** – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**III** – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

**a)** requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

**b)** representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.



(Texto compilado da Lei nº 8.372/2014 – pág. 6)

- IV** – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V** – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI** – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII** – expedir notificações;
- VIII** – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX** – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X** – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI** – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;
- ~~**XII** – redigir e aprovar o Regimento Interno do Conselho Tutelar.~~
- XII** – redigir e encaminhar o Regimento Interno do Conselho Tutelar para avaliação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. *(Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)*
- § 1º. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar, comunicará *incontinenti* o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.
- ~~§ 2º. É vedado, exceto em caso de urgência, real necessidade, o acompanhamento, por parte dos conselheiros tutelares, em rondas policiais, em realização de visitas supervisionadas e sociais, acompanhamento de adolescentes em substituição do responsável legal em delegacias de polícia, acompanhamento de diligências de oficial de justiça, entabulação de acordo extrajudicial e recebimento de valores, dentre outros. *(Revogado pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)*~~



*(Texto compilado da Lei nº 8.372/2014 – pág. 7)*

§ 3º. É vedado aos Conselheiros Tutelares delegar suas próprias funções ou, ainda, atividades atípicas às atribuições inerentes à sua função, aos servidores designados para o apoio administrativo do Conselho Tutelar.

**Art. 11.** Os atos deliberativos do Conselho Tutelar devem ser emanados do órgão colegiado e em caso de tomadas de medidas urgentes, devem ser referendados posteriormente.

**Art. 12.** São deveres do Conselheiro Tutelar:

**I** – agir com respeito, ética e dignidade, observadas as normas de conduta social e princípios da Administração Pública, especialmente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**II** – zelar pelo bom uso dos equipamentos e recursos públicos destinados ao Conselho Tutelar, devendo prestar contas da utilização dos mesmos, quando solicitado;

**III** – guardar sigilo das informações pertinentes aos casos atendidos, sendo vedada a entrega de cópias de prontuários às partes e advogados, exceto mediante determinação judicial;

**IV** – agir com equidade e imparcialidade na condução dos casos;

**V** – observar as atribuições legais do Conselho Tutelar e as competências Institucionais dos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direito;

**VI** – zelar pelo princípio da laicidade do Conselho Tutelar;

**VII** – cumprir as decisões do Órgão Colegiado do Conselho Tutelar;

**VIII** – ser assíduo e pontual;

~~**IX** – encaminhar à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, nos prazos determinados, relatórios de frequência, de férias, de plantões e sobreaviso, de compensações de horários, bem como das diligências efetuadas fora do horário de atendimento;~~

**IX** – encaminhar à Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, nos prazos determinados, relatórios de frequência, de férias, de sobreaviso, de compensações de horários, bem como das diligências efetuadas fora do horário de atendimento; *(Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)*

**X** – outros deveres estabelecidos na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 e nas normas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### Capítulo IV Da Escolha dos Conselheiros



**Art. 13.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de Comissão Eleitoral específica escolhida em Plenária do Conselho.

**Art. 14.** A candidatura à função de Conselheiro Tutelar é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de “chapas” ou “coligações”.

**Art. 15.** São requisitos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar:

**I** – reconhecida idoneidade moral, sendo obrigatória a apresentação de certidões criminais negativas da Justiça Estadual e Federal;

**II** – idade superior a vinte e um anos;

**III** – residir há dois anos no Município de Jundiaí;

**IV** – estar no gozo dos direitos políticos;

**V** – não registrar antecedentes criminais;

**VI** – ter efetivo trabalho e engajamento social na defesa e na proteção à vida de crianças e adolescentes, no zelo pelas garantias constitucionais e pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por no mínimo, dois anos, atestados pelo Ministério Público, pelo Juiz da Infância e Juventude ou por 3 (três) entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Conselho Municipal de Assistência Social;

**VII** – comprovar participação, nos cinco anos imediatamente anteriores à inscrição, em cursos, seminários ou jornadas de estudos cujo objeto tenha sido o ECA ou discussões sobre políticas de atendimento à criança e adolescente ou que tenham certificados reconhecidos por entidade técnica, científica ou órgão público;

**VIII** – estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício da função;

**VIII** – estar em pleno gozo das aptidões clínicas e psicológicas para o exercício da função;  
(Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)

**IX** – não ter sido penalizado com a pena de destituição da função de Conselheiro Tutelar ou de outra função pública nos cinco anos anteriores à inscrição;

**X** – *Vetado*; (Acrescido pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)

**XI** – ter noções básicas em informática nas ferramentas word, excel e internet. (Acrescido pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)

**Parágrafo único.** Não poderá ser candidata a membro do Conselho Tutelar a pessoa com condenação definitiva ou proferida por órgão colegiado por crime cometido com violência ou



*(Texto compilado da Lei nº 8.372/2014 – pág. 9)*

grave ameaça, e também por aqueles previstos: *(Acréscido pela Lei n.º 9.835, de 03 de outubro de 2022)*

**I** – no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/1990);

**II** – no Título II – Dos Crimes Contra o Patrimônio e no Título VI – Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual da Parte Especial do Código Penal (Decreto-Lei Federal n.º 2.848/1940);

**III** – na Lei dos Crimes Hediondos (Lei Federal n.º 8.072/1990);

**IV** – na Lei de Drogas (Lei Federal n.º 11.343/2006).

**Art. 16.** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

**I** – marido e mulher;

**II** – ascendente e descendente;

**III** – sogro e genro ou nora;

**IV** – irmãos;

**V** – cunhados, durante o cunhadio;

**VI** – tio e sobrinho;

**VII** – padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação ao parentesco com a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

~~§ 2º. Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá pedir seu afastamento deste Conselho.~~

§ 2º. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá pedir seu afastamento no ato da inscrição à vaga no Conselho Tutelar, que durará até ultimado o procedimento. *(Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)*

**Art. 17.** A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, ainda que fora do horário da jornada de trabalho ou nos períodos de descanso, a exceção de atividade voluntária.

~~Art. 18. Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos nos incisos I a IX do art. 15 serão submetidos a uma avaliação de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório, versando sobre:~~

**Art. 18.** Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos nos incisos I a XI do art. 15 serão submetidos a uma avaliação de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório, versando sobre: *(Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)*





**I – Estatuto da Criança e do Adolescente;**

**II – Convenções n. 138 e 182 e Recomendação n. 190 da Organização Internacional do Trabalho – OIT – trabalho infantil;**

**III – assuntos gerais referentes às relações humanas;**

**III – assuntos gerais relacionados às relações humanas e às demais legislações pertinentes;**  
(Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)

**IV – casos pertinentes a conflitos sociofamiliares e atinentes à função de Conselheiro Tutelar;**

**V – noções básicas em informática nas ferramentas word, excel e internet;** (Acréscido pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)

**VI – língua portuguesa.** (Acréscido pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)

~~Art. 19. Os candidatos aprovados na avaliação de que trata o art. 18 serão submetidos à avaliação de aptidão física e mental, com caráter eliminatório, por meio de exames físicos, psicológicos e psiquiátricos realizados por profissionais habilitados, na forma indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.~~

**Art. 19.** Os candidatos aprovados na avaliação de que trata o art. 18 serão submetidos à avaliação clínica e psicológica, com caráter eliminatório, por meio de exames clínicos e psicológicos realizados por profissionais habilitados, na forma indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)

**Art. 20.** O pedido de registro de candidatura deverá ser formulado através de requerimento a ser protocolado junto à Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 1º. Dar-se-á vista desses documentos ao representante do Ministério Público.

§ 2º. Ocorrendo impugnação pelo representante do Ministério Público, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dobro do prazo, prolatar decisão a respeito.

**Art. 21.** Finalizado o prazo para registro dos candidatos e julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação do edital na imprensa local, contendo o nome de



(Texto compilado da Lei nº 8.372/2014 – pág. 11)

todos os candidatos registrados e fixando prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação, para impugnação por qualquer cidadão.

§ 1º. Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, remetendo-se após, os autos ao representante do Ministério Público para emitir parecer.

§ 2º. A seguir, os autos serão encaminhados à Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de 03 (três) dias, úteis, decidirá a respeito.

§ 3º. Da decisão que indeferir o registro de candidatura caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

**Art. 22.** Julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local para o processo de escolha, que ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

~~Parágrafo único. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.~~

§ 1º. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. *(Parágrafo único convertido em § 1º pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)*

~~§ 1º. Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura.~~

§ 2º. Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura.

*(Correção da numeração do parágrafo realizada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)*

**Art. 23.** Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela comunidade local, através de representação em colegiado, nos termos do art. 24 desta Lei, ficando o processo de escolha sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização a cargo do Ministério Público ou de outro órgão que venha a ser indicado em norma federal que regulamente a matéria.

**Art. 24.** O colegiado será constituído por:

<sup>1</sup> Por erro de redação, este artigo ficou originariamente com um parágrafo único e um § 1º.



- I – conselheiros titulares e conselheiros suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – candidatos habilitados ao processo de escolha;
- III – dois representantes de cada entidade registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;
- IV – um representante de cada escola de educação infantil e escola básica fundamental de 1ª ao 9º ano, pública e particular;
- V – um representante da direção de cada escola pública da educação básica, ensino médio e universitário;
- VI – um representante de cada escola privada de educação básica, do ensino médio e universitário;
- VII – um representante de cada Conselho Escolar ou Associação de Pais e Mestres;
- VIII – um representante de cada grêmio estudantil, desde que maior de dezesseis anos;
- IX – dois representantes de cada um dos seguintes conselhos municipais:
  - a) saúde;
  - b) educação;
  - c) Assistência social;
  - d) antidrogas;
  - e) esporte;
  - f) cultura;
- X – um representante dos demais conselhos municipais;
- XI – um representante de cada entidade inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social;
- XII – um representante de cada equipamento de serviço público que promova atendimento a crianças e adolescentes.

**Art. 25.** Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maior votação pela ordem de classificação, até o número de vagas disponíveis para o pleito.

**Parágrafo único.** Em caso de empate, considera-se melhor classificado aquele que tiver maior nota na prova escrita e, persistindo, o candidato com maior idade. *(Acréscido pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)*

**Art. 25-A.** Os candidatos eleitos, titulares e suplentes, para tomar posse, deverão concluir, com frequência mínima de 90% (noventa por cento) curso de capacitação sobre o direito da



(Texto compilado da Lei nº 8.372/2014 – pág. 13)

criança e do adolescente a ser promovido pelo Poder Executivo conforme disponibilidade orçamentária, sob pena de exclusão. (Acrescido pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)

**Art. 25-B.** O primeiro Conselheiro Tutelar suplente será convocado a partir do 2º ano de mandato, assumindo a vaga de Conselheiro Tutelar titular durante gozo de férias. (Acrescido pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)

**Parágrafo único.** O primeiro Conselheiro Tutelar suplente terá garantido o direito de assumir a vaga de Conselheiro Tutelar titular independentemente de ter assumido esta função durante o gozo de licenças temporárias. (Acrescido pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)

**Art. 26.** Preenchido o número de vagas destinado aos Conselheiros titulares, os demais candidatos serão considerados suplentes.

§ 1º. Em caso de vacância da vaga de Conselheiro Tutelar titular, assumirá o primeiro colocado dentre os suplentes. (Acrescido pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)

~~§ 2º.² Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher a função vaga e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.~~

§ 2º. Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de: (Redação dada e incisos acrescidos pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)

I – licenças temporárias, desde que excedam a 30 (trinta) dias;

II – vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

~~§ 3º. Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:~~

~~I – licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 10 dias;~~

~~II – vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.~~

§ 3º. Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher a função vaga e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros. (Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)

§ 4º. Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas do Regime Geral da Previdência Social.

² Por erro de redação, este artigo ficou originariamente sem um § 1º.



## Capítulo V

### Do Mandato

**Art. 27.** O mandato do Conselheiro Tutelar é de 4 (quatro) anos e o exercício efetivo da função constituirá serviço público relevante.

§ 1º. A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2º. Para efeito de recondução, considera-se mandato o exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do mandato anterior.

**Art. 28.** Os Conselheiros Tutelares escolherão seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário nos termos e condições estabelecidos em Regimento Interno.

## Capítulo VI

### Do Regime Disciplinar e da destituição e perda da função

~~**Art. 29.** Fica criada a Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares, encarregada do controle e fiscalização da atuação dos Conselheiros Tutelares, composta por:~~

**Art. 29.** Fica criada a Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares, com mandato de 01 (um) ano, não sendo permitida recondução por mandato seguido, encarregada do controle e fiscalização da atuação dos Conselheiros Tutelares, composta por: *(Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)*

~~I – 1 (um) Conselheiro Tutelar;~~

**I – 2 (dois) Conselheiros Tutelares, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente; *(Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)***

~~II – 1 (um) representante do Poder Executivo, ocupante de cargo efetivo;~~

**II – 2 (dois) representantes do Poder Executivo, ocupantes de cargo efetivo, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente; *(Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)***

~~III – 1 (um) representante do CMDCA;~~



(Texto compilado da Lei nº 8.372/2014 – pág. 15)

**III – 2** (dois) representantes do CMDCA, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente. (Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)

**Parágrafo único.** A Comissão será nomeada por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA.

**Art. 30.** Compete à Comissão Disciplinar:

**I** – instaurar e processar procedimento disciplinar para apurar irregularidades e faltas cometidas por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções, ficando assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa ao indiciado;

**II** – remeter cópia da decisão que aplicar penalidade ao Ministério Público.

**Art. 31.** O procedimento disciplinar será instaurado por um dos membros da Comissão Disciplinar, de ofício, ou por denúncia de qualquer cidadão.

**Parágrafo único.** A denúncia deverá ser encaminhada por escrito à Comissão Disciplinar e deverá indicar os fatos a serem apurados e as provas a serem produzidas.

**Art. 32.** O procedimento disciplinar é sigiloso e deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

~~Art. 33. Instaurado o procedimento disciplinar, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Comissão Disciplinar, com antecedência mínima de 3 (três) dias.~~

**Art. 33.** Instaurado o procedimento disciplinar, o indiciado deverá ser notificado, com cópia da denúncia, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data designada para a sua oitiva, facultando-lhe a constituição de advogado. (Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)

**Parágrafo único.** A ausência do Conselheiro indiciado não interromperá os trabalhos da Comissão Disciplinar.

**Art. 34.** Depois de ouvido, o indiciado terá até 3 (três) dias para apresentar defesa prévia, sendo-lhe franqueada consulta aos autos.

§ 1º. Na defesa prévia deverão ser anexados documentos e indicadas provas orais, sendo admitidas, até 3 (três) testemunhas por fato imputado, limitado ao máximo de 10 (dez) testemunhas.

§ 2º. As intimações serão feitas por carta, com aviso de recebimento, ou qualquer outro meio que demonstre ciência por parte do intimado.



*(Texto compilado da Lei nº 8.372/2014 – pág. 16)*

§ 3º. Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

**Art. 35.** Concluída a fase instrutória dar-se-á vista dos autos ao indiciado para manifestação, no prazo de dez dias, devendo, após esse prazo, ser concluído o procedimento disciplinar com pronunciamento pelo arquivamento ou aplicação de penalidade.

**Art. 35-A.** Da decisão da Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares, o indiciado será notificado para interposição de recurso endereçado ao Chefe do Poder Executivo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil da notificação. *(Acrescido pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)*

**Parágrafo único.** Interposto o recurso, poderá a Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares exercer o juízo de retratação em até 05 (cinco) dias, caso contrário, o recurso será encaminhado à deliberação superior. *(Acrescido pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)*

**Art. 35-B.** Os autos serão mantidos em arquivo durante o prazo de 05 (cinco) anos, cabendo revisão do processo apenas em caso de provas novas. *(Acrescido pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)*

**Art. 36.** É vedado ao Conselheiro Tutelar:

- I – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- II – romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
- III – abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;
- IV – recusar-se a prestar o atendimento que lhe compete, fazê-lo de forma inadequada, omitir-se ou proceder de forma desidiosa no exercício de suas atribuições;
- V – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar, causando dano, mesmo que somente em potencial, à criança, ao adolescente ou a seus pais ou responsável;
- VI – deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho ou deixar de atender às solicitações no período de plantão;
- VII – receber, em razão da função, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- VIII – praticar conduta que constitua ilícito penal;
- IX – exercer outra atividade pública ou privada;



(Texto compilado da Lei nº 8.372/2014 – pág. 17)

X – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária;

XI – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

XII – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

XIII – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a criança, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 37.** A Comissão Disciplinar, considerando a natureza e a gravidade da infração cometida, suas consequências e a hipótese de reincidência, poderá aplicar as seguintes penalidades:

I – advertência;

I – advertência por escrito; (*Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019*)

II – suspensão não remunerada do exercício da função, de 1 (um) a 90 (noventa) dias;

III – destituição da função.

~~Parágrafo único. A penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o Conselheiro Tutelar, nesse caso, obrigado a exercer suas funções.~~

§ 1º. A aplicação de penalidade dar-se-á por meio de resolução. (*Acrescido pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019*)

§ 2º. A penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o Conselheiro Tutelar, nesse caso, obrigado a exercer suas funções. (*Acrescido pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019*)

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, a multa será destinada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (*Acrescido pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019*)

**Art. 38.** Será destituído da função, o Conselheiro Tutelar que:

I – deixar de residir no município;

II – for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função;

III – for aplicada a pena de destituição de função pela Comissão Disciplinar, conforme inciso III do art. 37 desta Lei. (*Acrescido pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019*)





### Das Disposições Gerais

**Art. 39.** Poderão ser criados mais Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente considerando a população de crianças e adolescentes e a incidência de violação a seus direitos e a extensão territorial do Município, através de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, que encaminhará em tempo oportuno, ao Chefe do Executivo, proposta para inclusão em Lei Orçamentária Municipal.

~~Art. 40.~~ O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário de expediente na sede do Conselho, quanto durante o plantão ou sobreaviso, disciplinando os procedimentos a serem neles adotados.

**Art. 40.** O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário de expediente na sede do Conselho, quanto durante o sobreaviso, disciplinando os procedimentos a serem neles adotados. *(Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)*

**Art. 41.** Caberá aos Conselheiros Tutelares redigir o Regimento Interno que definirá os procedimentos e sua organização interna, no que se refere:

**I** – às funções do Presidente, Vice-Presidente e Secretário;

**II** – ao registro de ocorrências;

**III** – à distribuição dos casos registrados;

**IV** – à redistribuição dos casos registrados, na hipótese de impedimento ou afastamento de Conselheiro Tutelar;

**V** – ao modelo de expediente e verificação de caso;

**VI** – à forma de sessão do colegiado;

**VII** – à execução das deliberações;

~~VIII~~ – a forma de realização do regime de plantão ou sobreaviso;

**VIII** – a forma de realização do regime de sobreaviso; *(Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)*

~~IX~~ – a forma de compensação do regime de plantão ou sobreaviso com a jornada de trabalho semanal;

**IX** – a forma de compensação do regime de sobreaviso com jornada de trabalho semanal. *(Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)*

§ 1º O Regimento Interno definirá a área de atuação de cada Conselho Tutelar.



(Texto compilado da Lei nº 8.372/2014 – pág. 19)

§ 2º O Regimento Interno dos Conselhos Tutelares será aprovado por ato do Chefe do Executivo, que observará a autonomia do órgão na condução dos casos e será aplicável a todas as unidades de Conselho Tutelar do Município.

**Art. 42.** O mandato dos Conselheiros Tutelares, com previsão de encerramento em 20 de outubro de 2015, fica prorrogado até a posse dos novos Conselheiros a serem eleitos, que dar-se-á em 10 de janeiro de 2016.

**Art. 42-A.** O Município dará ampla publicidade, de forma permanente, ao funcionamento de cada unidade do Conselho Tutelar, a saber: (Artigo acrescido pela Lei n.º 8.413, de 09 de maio de 2015)

**I** – na Imprensa Oficial do Município, com destaque, contendo no mínimo informações:

~~a) de endereço, horário de funcionamento, número de telefone da sede, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefones móveis de plantão; e~~

a) de endereço, horário de funcionamento, número de telefone da sede, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefones móveis de sobreaviso; e (Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)

b) dos integrantes e da portaria de constituição pública da Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares; (Inciso e alíneas acrescidos pela Lei n.º 8.413, de 09 de maio de 2015)

**II** – no sítio eletrônico da Prefeitura, com destaque em sua página principal, através de um “selo de acesso” às informações completas sobre os Conselhos Tutelares, aos atos do Executivo relativos ao Conselho ou aos Conselheiros e publicidade da legislação vigente, a saber: (Inciso acrescido pela Lei n.º 8.413, de 09 de maio de 2015)

a) introdução, contendo no mínimo os seguintes conceitos básicos sobre o Conselho Tutelar: (Alínea e itens acrescidos pela Lei n.º 8.413, de 09 de maio de 2015)

1. o que é;
2. o que faz;
3. o que não faz; e
4. a quem atende;

b) identificação de cada Unidade do Conselho Tutelar, contendo: (Alínea e itens acrescidos pela Lei n.º 8.413, de 09 de maio de 2015)

1. endereço;
- ~~2. horário de funcionamento da sede: das 8 às 18 horas;~~
2. horário de funcionamento da sede: das 8 às 17 horas; (Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)



3. telefone fixo;
  4. endereço eletrônico (*e-mail*);
  5. nomes dos conselheiros tutelares;
  6. nomes dos funcionários administrativos e operacionais;
  7. nomes do Presidente, Vice-Presidente e Secretário;
  8. região e bairros de abrangência de atuação;
- c) informações sobre funcionamento fora do horário comercial, contendo: (*Alínea e itens acrescidos pela Lei n.º 8.413, de 09 de maio de 2015*)
1. número dos telefones de plantão;
  1. número dos telefones de sobreaviso. (*Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019*)
  2. relação mensal nominal dos conselheiros escalados para o plantão em regime de sobreaviso; (*Revogado pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019*)
- d) processo de eleição dos conselheiros tutelares, mantendo um link para acesso eletrônico aos editais nas fases de eleição, classificação e convocação dos conselheiros tutelares; (*Alínea acrescida pela Lei n.º 8.413, de 09 de maio de 2015*)
- e) manter *link* para acesso ao Portal da Transparência, com relatório de informações administrativas dos conselheiros, com nome completo, carga horária, período do mandato, período de férias, licenças temporárias e remuneração mensal; (*Alínea acrescida pela Lei n.º 8.413, de 09 de maio de 2015*)
- f) *link* de acesso à legislação municipal:
1. esta lei e suas alterações; e
  2. Regimento Interno do Conselho Tutelar;
  3. Lei n.º 8.355, de 17 de dezembro de 2014, que regula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, e suas alterações; (*Alínea e itens acrescidos pela Lei n.º 8.413, de 09 de maio de 2015*)
- g) *link* de acesso à legislação federal:
1. Lei federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;
  2. Lei federal n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, entre outras providências; (*Alínea e itens acrescidos pela Lei n.º 8.413, de 09 de maio de 2015*)



(Texto compilado da Lei nº 8.372/2014 – pág. 21)

h) informações úteis (endereço, telefone, e-mail e horário de funcionamento) sobre os seguinte órgãos:

1. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Jundiaí;
2. Ministério Público do Estado de São Paulo, representação em Jundiaí;
3. Defensoria Pública; (Alinea e itens acrescidos pela Lei n.º 8.413, de 09 de maio de 2015)

i) endereços eletrônicos dos seguintes órgãos:

1. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Jundiaí;
2. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;
3. Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA;
4. Ministério Público do Estado de São Paulo; e
5. Secretaria Nacional de Justiça – Sistema de Informações para Infância e Adolescência – SIPIA. (Alinea e itens acrescidos pela Lei n.º 8.413, de 09 de maio de 2015)

**Parágrafo único.** A publicidade dos endereços, telefones fixos e móveis de sobreaviso e “e-mails” das unidades do Conselho Tutelar também será realizada mediante afixação de cartaz ou placa contendo esses dados em local de fácil visualização nos estabelecimentos de educação básica. (Acrescido pela Lei n.º 9.792, de 28 de junho de 2022)

**Art. 43.** Os recursos necessários à execução desta Lei, especialmente quanto ao funcionamento e manutenção do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares correrão a conta da seguinte dotação orçamentária: 15.01.08.244.0171.2080.3.3.90.36.00.0 e 15.01.08.244.0171.2080.3.3.90.47.00.0.

**Art. 44.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 45.** Ficam revogados os arts. 20 a 40 e 43 da Lei nº 7.102, de 25 de julho de 2008, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.224, de 19 de dezembro de 2008.

**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.

**EDSON APARECIDO DA ROCHA**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 0010/2023**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 13.914/2023 de autoria do Prefeito Municipal, que reformula o Conselho Tutelar do Município; e revoga a Lei 8.372/2014, correlata.

Da análise do projeto, verifica-se que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 02 de março de 2023.

(assinado digitalmente)  
ADRIANA J. DE JESUS RICARDO  
Diretora Financeira

Assinado digitalmente  
por ADRIANA JOAQUIM  
DE JESUS RICARDO  
Data: 02/03/2023 14:41





**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 785**

**PROJETO DE LEI Nº 13.914**

**PROCESSO Nº 977**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL LUIZ FERNANDO MACHADO**, o presente projeto de lei visa reformular o Conselho Tutelar do Município; e revoga a Lei 8.372/2014, correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 22/23; instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro às fls. 24/30 e cópia da referida Lei às fls. 31/51.

A Diretoria Financeira da Casa, através do parecer 0010/2023 às fls. 55, informa que o projeto está apto à tramitação, e não apresenta impacto orçamentário-financeiro.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

**PARECER:**

A proposta em exame afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, "caput", inc. V e XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, encontrando respaldo no art. 45 e 46, I e IV, c/c o art. 72, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J).

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária. Ademais, tornou-se necessária a adequação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Jundiaí, uma vez que a Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) alterou a Resolução 170 de 10 de Dezembro de 2014, modificando o processo.





Cabe ressaltar que esse órgão é encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, o que o torna essencial ao Sistema de Garantia dos Direitos.

Segundo a justificativa, a proposta foi discutida, bem como aprovada com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jundiaí e atende as recomendações da 7ª Promotoria de Jundiaí.

Através da Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, tem-se que o Conselho Tutelar deve observar, entre outras, a proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente, em consonância com o art. 238-E da Lei Orgânica do Município, a saber:

Art. 238-E. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O art. 18 do citado projeto de lei, estabelece, como caráter eliminatório, a submissão do candidato aprovado à avaliação clínica e psicológica. Trata-se de uma regra proporcional e razoável, tendo em vista a função a ser exercida pelos candidatos.

O E. TJSP já decidiu nesse sentido, de forma correlata:

Apelação - CONCURSO PÚBLICO – Conselheiro Tutelar - Candidata considerada inapta para o cargo em exame psicológico - Pretensão ao reconhecimento da ilegalidade e nulidade da avaliação psicológica – Ausência de irregularidade do ato administrativo





Vedação ao Poder Judiciário de interferir ou alterar regras previstas em edital – Precedentes desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Sentença de procedência reformada - Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 0004305-21.2012.8.26.0062; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Bariri -Vara Única; Data do Julgamento: 03/03/2015; Data de Registro: 04/03/2015)

Em relação ao nível de escolaridade superior exigido pela norma (art. 15, XI), é possível sua exigência por meio de Lei Municipal, além dos requisitos mínimos exigidos pelo ECA, art. 133.

Isso ocorre em razão da possibilidade de suplementar a legislação federal (art. 30, II, da CF/88) e da autorização, conferida pelo STF, do ente local possuir um regramento mais restritivo em prol da ampliação da proteção do direito.

Vale ressaltar que o Tribunal de Justiça de São Paulo converge em decisão de norma semelhante, mencionando que a exigência de escolaridade mínima dos candidatos (nível superior), estabelecida no edital de convocação dos participantes do processo de seleção de membros do Conselho Tutelar, não constitui ato ilegal e abusivo, senão vejamos:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE ESCOLHA DE CONSELHEIROS TUTELARES. EXIGÊNCIA DE GRAU MÍNIMO DE ESCOLARIDADE (NÍVEL SUPERIOR) NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO, FIXADA POR LEI MUNICIPAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATO ILEGAL E ABUSIVO. ORDEM DENEGADA PELO JUÍZO DE PISO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30, II, DA CF E ARTIGO 139 DO ECA. RECURSO IMPROVIDO.







1. Demanda na qual se pleiteia o reconhecimento de ato ilegal e abusivo supostamente praticado pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaberá/SP (CMDCA), por conta, em tese, do impedimento para o registro de candidatura da impetrante ao cargo de conselheira tutelar por não atender um dos requisitos exigidos no edital de convocação: a exigência da apresentação de documentação que comprove a conclusão do ensino superior no momento da inscrição. 2. Procedimento para provimento dos cargos eletivos do Conselho Tutelar local conduzido nos parâmetros e limites da legislação aplicável. 3. **O artigo 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece os requisitos mínimos de elegibilidade àqueles que demonstrem interesse de exercer o cargo de conselheiro tutelar. Por sua vez, a competência concorrente e suplementar dos Municípios para legislar sobre a matéria objeto da lide encontra-se prevista no artigo 30, inciso II, da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** Apelação / Remessa Necessária nº 1000429-76.2019.8.26.0262 - Voto nº 54.002 3 Constituição Federal e no artigo 139 da Lei nº 8.069/90. 4. Em atendimento aos supramencionados dispositivos, foi promulgada a Lei Municipal nº 2.911, de 03 de abril de 2019, com o propósito de normatizar a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assentando os requisitos a serem observados para o deferimento da inscrição de candidatos ao cargo de conselheiro tutelar local. 5. **Inaplicabilidade da Súmula 266 do STJ na hipótese discutida nos autos.** 6. **Apelação não provida.**

*APELAÇÃO nº 1000429-76.2019.8.26.0262 CÂMARA ESPECIAL Relator: VICE-PRESIDENTE Apelante: Amanda Silva Prestes Apelado: Ministério Público*





Comarca: Foro Distrital de Itaberá Magistrada: Caroline  
Costa de Camargo

APELAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE ESCOLHA DE CONSELHEIROS TUTELARES. EXIGÊNCIA DE GRAU MÍNIMO DE ESCOLARIDADE (NÍVEL SUPERIOR) NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO, FIXADA POR LEI MUNICIPAL. PEDIDO DE ELIMINAÇÃO DE CANDIDATA QUE NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. ORDEM CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PISO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30, II, DA CF E ARTIGO 139 DO ECA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Demanda na qual se pleiteia a eliminação da candidata classificada em primeiro lugar ao cargo de conselheira tutelar de Birigui e, por consequência, a assunção da impetrante, na qualidade de primeira suplente, como a nova titular, ao argumento de que a primeira não teria preenchido um dos requisitos exigidos no edital de convocação: a exigência da apresentação de documentação que comprove a conclusão do ensino superior no momento da inscrição.

2. Procedimento para provimento dos cargos eletivos do Conselho Tutelar local conduzido nos parâmetros e limites da legislação aplicável. 3. O artigo 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO os requisitos mínimos de elegibilidade àqueles que demonstrem interesse de exercer o cargo de conselheiro tutelar. Por sua vez, a competência concorrente e suplementar dos Municípios para legislar sobre a matéria objeto da lide encontra-se prevista no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 139 da Lei nº 8.069/90. 4. Em atendimento aos supramencionados





*dispositivos, foi promulgada a Lei Municipal nº 6.025, de 22 de maio de 2015, com o propósito de normatizar o funcionamento do Conselho Tutelar local, incluído o processo de escolha de seus membros, assentando os requisitos a serem observados para o deferimento da inscrição de candidatos ao cargo em comento. 5. **Inaplicabilidade da Súmula 266 do STJ na hipótese discutida nos autos. 6. Apelações não providas.***

*APELAÇÃO nº 1009712-96.2019.8.26.0077 CÂMARA ESPECIAL Relator: VICE-PRESIDENTE Apelantes: Tayane Contel Malheiros e Ministério Público Apelada: Patricia Januario da Mota Comarca: Birigui Magistrado: Adriano Pinto. **Grifo Nosso.***

Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **OITIVA DAS COMISSÕES:**

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva das Comissões De Finanças e Orçamento; Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, Caput, da L.O.J.).

Jundiaí, 03 de março de 2023.





**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**João Paulo Marques D. de Castro**  
Procurador Jurídico

**Hiago F. C. Evangelista Vieira**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Chefe do Setor de Projetos

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito

**Vinícius Augusto M. N. Soares**  
Estagiário de Direito



Assinado digitalmente  
por FABIO NADAL  
PEDRO  
Data: 03/03/2023 13:24

Assinado digitalmente  
por PEDRO HENRIQUE  
OLIVEIRA FERREIRA  
Data: 03/03/2023 13:42

Assinado digitalmente por  
JOAO PAULO MARQUES  
DOMINGUITO DE  
CASTRO  
Data: 03/03/2023 14:24

Assinado digitalmente por  
HIAGO FERREIRA  
COVO EVANGELISTA  
VIEIRA  
Data: 03/03/2023 14:27

785 - PL 13914/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Hiago Ferreira Covo Evangelista e outros. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse <https://sapi.jundiai.sp.jeg.br/conferir>, assinatura e informe o código 1308-B101-A7E9-25A0





**EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PL Nº 13914/2023**

*(Paulo Sergio Martins)*

Reformula requisitos para o cargo e a forma de eleição.

1. No projetado art. 15, II, onde se lê: “21 (vinte e um) anos”,

LEIA-SE: “25 (vinte e cinco) anos”;

2. No projetado art. 15, III, onde se lê: “02 (dois) anos”,

LEIA-SE: “05 (cinco) anos”;

3. No projetado art. 15, VI, onde se lê: “02 (dois) anos”,

LEIA-SE: “05 (cinco) anos”;

4. No projetado art. 15, XI, onde se lê: “nível superior de escolaridade”,

LEIA-SE: “nível superior nas áreas de assistência social, pedagogia, direito, serviço social ou psicologia”;

5. Acrescente-se aos incisos do art. 17 o seguinte dispositivo:

“(inciso) – noções básicas de direito penal e de família”;

6. No projetado art. 22 ‘caput’, onde se lê: “comunidade local”,

LEIA-SE: “comunidade local, através de representação em colegiado da rede de apoio”;

7. Substitua-se a íntegra do projetado parágrafo único do art. 22 pelo seguinte dispositivo:

“Art. 22. (...)”

*Parágrafo único. O colegiado da rede de apoio será constituído por:*

*I – conselheiros titulares e conselheiros suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

*II – candidatos habilitados ao processo de escolha;*

*III – dois representantes de cada entidade registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;*





*IV – um representante de cada escola de educação infantil e escola básica fundamental de 1º ao 9º ano, pública e particular;*

*V – um representante da direção de cada escola pública da educação básica, ensino médio e universitário;*

*VI – um representante de cada escola privada de educação básica, do ensino médio e universitário;*

*VII – um representante de cada Conselho Escolar ou Associação de Pais e Mestres;*

*VIII – um representante de cada grêmio estudantil, desde que maior de dezesseis anos;*

*IX – dois representantes de cada um dos seguintes conselhos municipais:*

*a) saúde;*

*b) educação;*

*c) assistência social;*

*d) antidrogas;*

*e) esporte;*

*f) cultura;*

*X – um representante dos demais conselhos municipais;*

*XI – um representante de cada entidade inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social;*

*XII – um representante de cada equipamento de serviço público que promova atendimento a crianças e adolescentes.”*

**PAULO SERGIO MARTINS**  
Paulo Sergio - Delegado

Assinado digitalmente  
por PAULO SERGIO  
MARTINS  
Data: 07/03/2023 10:57





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 977/2023

PROJETO DE LEI Nº 13.914, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula o Conselho Tutelar do Município; e revoga a Lei 8.372/2014, correlata.

**PARECER 172**

O presente projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, tem por objetivo reformular o Conselho Tutelar do Município; e revogar a Lei 8.372/2014, correlata.

No que importa ao mérito cabe aqui apontar desde logo que muito bem ilustram a procedência da proposta as razões declaradas pelo próprio autor nos tópicos da respectiva justificativa.

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada pelo parecer favorável da Procuradoria Jurídica, que atesta a sua legalidade.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 07 de março de 2023.

**MARCELO ROBERTO GASTALDO**  
Presidente e Relator

**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos – Vetor Oeste"

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
"Val Freitas"

**FAOUAZ TAHA**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**







COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 977/2023

PROJETO DE LEI N.º 13.914, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula o Conselho Tutelar do Município; e revoga a Lei 8.372/2014, correlata.

PARECER 24

Chega para análise o presente projeto de lei, do Prefeito Municipal, que visa reformular o Conselho Tutelar do Município; e revogar a Lei 8.372/2014, correlata.

Para apreciação de mérito, nos respaldamos detidamente no Parecer da Comissão de Justiça e Redação, que comunga com a manifestação da Procuradoria Jurídica e da Diretoria Financeira, em razão de se tratar de análise técnica por órgão especializado da Casa.

Dessa forma, não havendo exposto apontamento contrário pelas Diretorias competentes da Edilidade e, igualmente não vislumbrando óbice à tramitação do projeto, esta Comissão lança voto favorável.

Sala das Comissões, 07 de março de 2023.

**LEANDRO PALMARINI**  
Presidente e Relator

**DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**

**FAOUAZ TAHA**

**JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**  
"Kachan Júnior"

**MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS**



Assinado digitalmente  
por FAOUAZ TAHA  
Data: 07/03/2023  
11:44

Assinado digitalmente  
por DANIEL LEMOS  
DIAS PEREIRA  
Data: 07/03/2023 14:23

Assinado digitalmente por  
MADSON HENRIQUE DO  
NASCIMENTO SANTOS  
Data: 08/03/2023 08:19

Assinado digitalmente  
por JOSE ANTONIO  
KACHAN JUNIOR  
Data: 08/03/2023 08:45

Assinado digitalmente  
por LEANDRO  
PALMARINI  
Data: 08/03/2023 09:09

PARECER Nº 2 - PL 13914/2023 - é uma cópia do original assinado digitalmente por Leandro Palmarini e os.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sap.jundiai.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sap.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 0902-FDAC-7695-6B21





**PROJETO DE LEI N.º 13.914**, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que reformula o Conselho Tutelar do Município; e revoga a Lei 8.372/2014, correlata.

**PARECER 29**

Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Compreendida em tal espectro, o projeto de lei sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado na sua justificativa, sendo o objetivo da matéria reformular o Conselho Tutelar do Município; e revogar a Lei 8.372/2014, correlata.

Dessa forma, reconhecendo a importância da proposição, este relator consigna-lhe **voto favorável**.

Sala das Comissões, 07 de março de 2023.

**PAULO SERGIO MARTINS**  
*"Paulo Sergio – Delegado"*  
Presidente e Relator

**ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**  
*"Dika Xique Xique"*

**DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**

**QUÉZIA DOANNE DE LUCCA**  
*"Quézia de Lucca"*

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



Assinado digitalmente  
por ADRIANO SANTANA  
DOS SANTOS  
Data: 07/03/2023 14:28

Assinado digitalmente  
por ROGERIO  
RICARDO DA SILVA  
Data: 07/03/2023 15:17

Assinado digitalmente  
por QUEZIA DOANE  
DE LUCCA  
Data: 07/03/2023 15:55

Assinado digitalmente  
por PAULO SERGIO  
MARTINS  
Data: 07/03/2023 17:24

Assinado digitalmente por  
DOUGLAS DO  
NASCIMENTO  
MEDEIROS  
Data: 07/03/2023 17:37





**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 977/2023**  
**PROJETO DE LEI N.º 13.914, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula o Conselho Tutelar do Município; e revoga a Lei 8.372/2014, correlata.**

**PARECER 44**

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

A justificativa do projeto esclarece que o objetivo é reformular o Conselho Tutelar do Município; e revogar a Lei 8.372/2014, correlata.

Diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente ao projeto.**

Sala das Comissões, 07 de março de 2023.

**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**  
*"Cícero da Saúde"*  
**Presidente e Relator**

**EDICARLOS VIEIRA**  
*"Edicarlos – Votor Oeste"*

**JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**

**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**  
*"Márcio Cabeleireiro"*

**QUÉZIA DOANE DE LUCCA**  
*"Quézia de Lucca"*



Assinado digitalmente  
por EDICARLOS  
VIEIRA  
Data: 07/03/2023 15:19

Assinado digitalmente  
por QUEZIA DOANE  
DE LUCCA  
Data: 07/03/2023 15:55

Assinado digitalmente  
por JOSE ANTONIO  
KACHAN JUNIOR  
Data: 08/03/2023 08:47

Assinado digitalmente por  
MARCIO PENTECOSTES  
DE SOUSA  
Data: 08/03/2023 16:32

Assinado digitalmente  
por CICERO  
CAMARGO DA SILVA  
Data: 09/03/2023 16:26

PARECER Nº 4 - PL 13914/2023 - é uma cópia do original assinado digitalmente por Cicero Camargo da Silva e outros.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse <https://isapi.jundiai.sp.leg.br/coconferir> e informe o código FE97-61D6-E04E-E18E





*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.914**

Reformula o Conselho Tutelar do Município; e revoga a Lei 8.372/2014, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de março de 2023 o Plenário aprovou:

**CAPÍTULO I**

**DA NATUREZA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR**

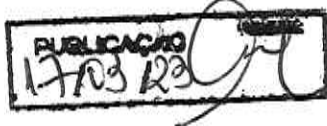
**Art. 1º** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública municipal, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e regido também pela Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA ou outra que vier a alterá-la ou substituí-la.

§ 1º Cada Conselho Tutelar é composto por 5 (cinco) Conselheiros, escolhidos pela população local, nos termos que dispõem os artigos 13 e seguintes desta Lei.

§ 2º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**Art. 2º** O Poder Público Municipal garantirá ao Conselho Tutelar estrutura e equipamentos necessários ao seu adequado funcionamento, assim como o custeio de suas despesas, compreendendo instalações para sua sede com acessibilidade, mobiliário, equipamentos de informática, telefones fixo e móvel, veículo para o exercício da função e pessoal de apoio administrativo.

§ 1º O Conselho Tutelar ficará vinculado administrativamente à Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social - UGADS, à qual caberá fornecer a estrutura necessária ao seu funcionamento.





§ 2º Caberá ainda, ao Poder Público, possibilitar formação continuada dos Conselheiros Tutelares e Suplentes, durante os 04 (quatro) anos do mandato, mediante realização de cursos relacionados a execução de suas atividades, em especial para o uso e a manutenção do Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.

**Art. 3º** O Conselheiro Tutelar cumprirá jornada de 40 (quarenta) horas semanais, compreendendo atendimento diário da população na sede do Conselho, assim como trabalho na rede, plantões e diligências.

§ 1º O atendimento na sede do Conselho Tutelar se dará de segunda a sexta-feira, das 8 às 17 horas, sendo obrigatória a presença de, pelo menos, um Conselheiro Tutelar na sede do Conselho, durante esse período.

§ 2º É obrigatório o registro de ponto pelos Conselheiros Tutelares, por meio eletrônico ou por manual de frequência, mediante impresso próprio disponibilizado pela Administração Municipal.

§ 3º No período noturno, nos finais de semana e nos feriados, os Conselheiros Tutelares atenderão em regime de sobreaviso, em conformidade com o disposto em Regimento Interno.

§ 4º As horas em que o Conselheiro Tutelar permanecer em regime de sobreaviso serão compensadas com a jornada prevista no caput deste artigo, em prazo a ser fixado na forma do Regimento Interno.

§ 5º A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, ainda que fora do horário da jornada de trabalho ou nos períodos de descanso, com a exceção de atividades voluntárias.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS

**Art. 4º** Os Conselheiros Tutelares fazem jus à remuneração mensal equivalente ao vencimento base relativo à referência "A" do nível I do Grupo Especializado da tabela de salários constante do Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos servidores municipais, sendo reajustados com base no índice geral concedido ao funcionalismo público municipal.

§ 1º As faltas injustificadas serão passíveis de descontos salariais na proporcionalidade de 1/30 avos por falta cometida.

Handwritten signature and stamp area.







§ 2º As formas de justificativa às faltas do Conselheiro Tutelar ao trabalho, bem como os prazos para cada caso, serão estabelecidas em Regimento Interno, sem prejuízo das faltas amparadas por lei.

§ 3º Os Conselheiros Tutelares serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O Conselheiro Tutelar que se candidatar a cargo eletivo, exceto para a mesma função, deverá licenciar-se 90 (noventa) dias antes do pleito, sem direito a remuneração, e será substituído por suplente.

§ 5º Se não for eleito o Conselheiro Tutelar e desejar retornar às suas funções, deverá informar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e ao Presidente do Colegiado do Conselho Tutelar ao qual faz parte, os quais adotarão as medidas cabíveis para o fim do período da suplência.

§ 6º Se eleito, o Conselheiro Tutelar suplente tomará posse como Conselheiro Tutelar titular.

**Art. 5º** O Conselheiro Tutelar não estabelecerá vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município, sem prejuízo de vínculo decorrente de cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, sendo-lhe assegurado:

- I – cobertura previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social;
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – licença-maternidade;
- IV – licença paternidade;
- V – gratificação natalina.

§ 1º O Conselheiro Tutelar terá direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, que poderão ser gozados em, no máximo, 2 (dois) períodos, de 10 (dez) e 20 (vinte) dias, ou vice-versa, de acordo com escala previamente organizada pelos membros do Conselho.

§ 2º A gratificação natalina será paga, anualmente, aos Conselheiros Tutelares e corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de mandato ou por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, da remuneração devida até o dia 20 de dezembro do ano correspondente, com base na legislação municipal.

**Art. 6º** Será concedida licença remunerada ao Conselheiro Tutelar nas seguintes situações:





**I** – 8 (oito) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, filho ou irmão, contados do dia do falecimento, inclusive;

**II** – 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento de sogro, sogra, avós, netos, tios, sobrinhos, cunhados e primos, contados do dia do falecimento, inclusive;

**III** – 8 (oito) dias consecutivos, em virtude de casamento, contados do dia do ato inclusive;

**IV** – licença-paternidade, por 20 (vinte) dias, em caso de nascimento de filho, a partir do nascimento, e na hipótese de adoção, a contar da data de assinatura do Termo correspondente;

**V** – licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive em caso de adoção, na forma da legislação municipal;

**VI** – por até 15 (quinze) dias, em razão de doença ou acidente de trabalho.

**Parágrafo único.** É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de afastamento, sob pena de cassação da licença, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade disciplinar.

**Art. 7º** O servidor público municipal que for eleito como Conselheiro Tutelar poderá optar pelo recebimento dos valores relativos aos vencimentos de seu cargo ou emprego público.

**Parágrafo único.** O tempo de serviço prestado pelo servidor público municipal na função de Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

**Art. 8º** O exercício da função de Conselheiro Tutelar compreende, além da jornada semanal de trabalho cumprida na sede do Conselho Tutelar ou no sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, em reuniões externas e sua eventual presença em atos públicos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES E DOS DEVERES**

**Art. 9º** Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho,:





**I** – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I ao VII, do mesmo Estatuto;

**II** – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I ao VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**III** – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

**IV** – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que possa constituir infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

**V** – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

**VI** – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária; dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

**VII** – expedir notificações;

**VIII** – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

**IX** – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**X** – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do §3º do art. 220 da Constituição Federal;

**XI** – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

**XII** - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

**XIII** - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;





**XIV** - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

**XV** - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

**XVI** - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

**XVII** - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

**XVIII** - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

**XIX** - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

**XX** - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

**XXI** - redigir e encaminhar o Regimento Interno do Conselho Tutelar para avaliação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar, comunicará *incontinenti* o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§ 2º É vedado aos Conselheiros Tutelares delegar suas próprias funções ou, ainda, atividades atípicas às atribuições inerentes à sua função, aos servidores designados para o apoio administrativo do Conselho Tutelar.





**Art. 10.** Para garantir a eficácia dos trabalhos desenvolvidos e a efetividade das aplicações do artigo 9º desta Lei, fica instituída a obrigatoriedade da utilização, por todos os Conselheiros Tutelares em exercício, e seus suplentes, do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA/CT).

**Art. 11.** Os atos deliberativos do Conselho Tutelar devem ser emanados do órgão Colegiado e em caso de tomadas de medidas urgentes, devem ser referendados posteriormente.

**Art. 12.** São deveres do Conselheiro Tutelar:

**I** – agir com respeito, ética e dignidade, observadas as normas de conduta social e princípios da Administração Pública, especialmente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**II** – zelar pelo bom uso dos equipamentos e recursos públicos destinados ao Conselho Tutelar, devendo prestar contas da utilização dos mesmos, quando solicitado;

**III** – guardar sigilo das informações pertinentes aos casos atendidos, sendo vedada a entrega de cópias de prontuários às partes e advogados, exceto mediante determinação judicial;

**IV** – agir com equidade e imparcialidade na condução dos casos;

**V** – observar as atribuições legais do Conselho Tutelar e as competências Institucionais dos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direito;

**VI** – zelar pelo princípio da laicidade do Conselho Tutelar;

**VII** – cumprir as decisões do órgão Colegiado do Conselho Tutelar;

**VIII** – ser assíduo e pontual;

**IX** – outros deveres estabelecidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nas normas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### CAPÍTULO IV DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

**Art. 13.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de Comissão Eleitoral específica escolhida em Plenária deste Conselho Municipal.

**Art. 14.** A candidatura à função de Conselheiro Tutelar é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de “chapas” ou “coligações”.





**Art. 15.** São requisitos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar:

**I** – reconhecida idoneidade moral, sendo obrigatória a apresentação de certidões criminais negativas da Justiça Estadual e Federal;

**II** – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

**III** – residir há 02 (dois) anos no Município de Jundiaí;

**IV** – estar no gozo dos direitos políticos;

**V** – não registrar antecedentes criminais;

**VI** – ter efetivo trabalho e engajamento social na defesa e na proteção à vida de crianças e adolescentes, no zelo pelas garantias constitucionais e pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por, no mínimo, 02 (dois) anos, atestados pelo Ministério Público, pelo Juiz da Infância e Juventude ou por 3 (três) entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Conselho Municipal de Assistência Social;

**VII** – comprovar participação, nos 05 (cinco) anos imediatamente anteriores à inscrição, em cursos, seminários ou jornadas de estudos cujo objeto tenha sido o ECA ou discussões sobre políticas de atendimento à criança e adolescente ou que tenham certificados reconhecidos por entidade técnica, científica ou órgão público;

**VIII** – estar em pleno gozo das aptidões clínicas e psicológicas para o exercício da função;

**IX** – não ter sido penalizado com a pena de destituição da função de Conselheiro Tutelar ou de outra função pública nos 05 (cinco) anos anteriores à inscrição;

**X** – ter noções básicas em informática nas ferramentas *word*, *excel* e *internet*;

**XI** - possuir comprovadamente nível superior de escolaridade.

**Parágrafo único.** Não poderá ser candidata a membro do Conselho Tutelar a pessoa com condenação definitiva ou proferida por órgão Colegiado por crime cometido com violência ou grave ameaça, e também por aqueles previstos:

**I** - no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

**II** - no Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) em seu Título II – Dos Crimes Contra o Patrimônio e no Título VI – Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual da Parte Especial; e

**III** - nas Leis Federais nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.





**Art. 16.** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

- I – marido e mulher;
- II – ascendente e descendente;
- III – sogro e genro ou nora;
- IV – irmãos;
- V – cunhados, durante o cunhadio;
- VI – tio e sobrinho;
- VII – padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º Estende-se o impedimento deste artigo ao parentesco com a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

§ 2º O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá pedir seu afastamento no ato da inscrição à vaga no Conselho Tutelar, que durará até ultimado o procedimento.

**Art. 17.** Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos nos incisos I ao XI do art. 15 desta Lei serão submetidos a uma avaliação de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório, versando sobre:

- I – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II – Convenções nº 138 e 182 e Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho – OIT – trabalho infantil;
- III – assuntos gerais relacionados às relações humanas e às demais legislações pertinentes;
- IV – casos pertinentes a conflitos sociofamiliares e atinentes à função de Conselheiro Tutelar;
- V – noções básicas em informática nas ferramentas word, excel e internet; e
- VI – língua portuguesa.

**Art. 18.** Os candidatos aprovados na avaliação de que trata o art. 17 desta Lei serão submetidos à avaliação clínica e psicológica, com caráter eliminatório, por meio de exames realizados por profissionais habilitados, na forma indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A avaliação clínica poderá se dar pela apresentação de exame médico no ato da candidatura.





§ 2º A avaliação psicológica englobará também uma avaliação do perfil do candidato.

**Art. 19.** O pedido de registro de candidatura deverá ser formulado por meio de requerimento a ser protocolado junto à Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 1º Dar-se-á vista desses documentos ao representante do Ministério Público.

§ 2º Ocorrendo impugnação pelo representante do Ministério Público, o candidato será notificado para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dobro do prazo, prolatar decisão.

**Art. 20.** Finalizado o prazo para registro dos candidatos e julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação do edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação, para impugnação por qualquer cidadão.

§ 1º Ocorrendo impugnação, o candidato será notificado para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, remetendo-se, após, os autos ao representante do Ministério Público para emitir parecer.

§ 2º A seguir, os autos serão encaminhados à Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de 03 (três) dias úteis, decidirá.

§ 3º Da decisão que indeferir o registro de candidatura caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 21.** Julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local para o processo de escolha, que ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

§ 1º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

§ 2º Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de







qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura.

**Art. 22.** Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela comunidade local, ficando a organização do processo de escolha sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização a cargo do Ministério Público ou de outro órgão que venha a ser indicado em norma federal que regulamente a matéria.

**Parágrafo único.** O processo de escolha será realizado mediante sufrágio universal e direto pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores maiores de 16 (dezesesseis) anos residentes no Município, nos termos do disposto na Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA ou outra que vier a alterá-la ou substituí-la.

**Art. 23.** Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maior votação pela ordem de classificação, até o número de vagas disponíveis para o pleito.

**Parágrafo único.** Em caso de empate, considera-se melhor classificado aquele que tiver maior nota na prova escrita e, persistindo, o candidato com maior idade.

**Art. 24.** Para tomar posse, os candidatos eleitos, titulares e suplentes, deverão concluir, com frequência mínima de 90% (noventa por cento), curso de capacitação sobre o direito da criança e do adolescente a ser promovido pelo Poder Executivo conforme disponibilidade orçamentária, sob pena de exclusão.

**Art. 25.** O primeiro Conselheiro Tutelar suplente será convocado para assumir a vaga de Conselheiro Tutelar titular nos afastamentos previstos no § 2º do art. 26 desta Lei.

§ 1º O primeiro Conselheiro Tutelar suplente terá garantido o direito de assumir a vaga de Conselheiro Tutelar.

§ 2º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 3º O primeiro Conselheiro Tutelar suplente será convocado a partir do 2º ano de mandato, assumindo a vaga de Conselheiro Tutelar titular durante gozo de férias.





§ 4º O primeiro Conselheiro Tutelar suplente terá garantido o direito de assumir a vaga de Conselheiro Tutelar titular independentemente de ter assumido esta função durante o gozo de licenças temporárias.

**Art. 26.** Preenchido o número de vagas destinado aos Conselheiros titulares, os demais candidatos serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º Em caso de vacância da vaga de Conselheiro Tutelar titular, assumirá o primeiro colocado dentre os suplentes.

§ 2º Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

I – licenças temporárias, desde que excedam a 30 (trinta) dias;

II – vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ 3º Sempre que necessária a convocação de suplente e não houver nenhum na lista, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher a função vaga e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 4º Aplicam-se às situações de licença e de vacância, no que couberem, as normas do Regime Geral da Previdência Social.

## CAPÍTULO V DO MANDATO

**Art. 27.** O mandato do Conselheiro Tutelar é de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 1º O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 2º A recondução consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução.

**Art. 28.** Os Conselheiros Tutelares escolherão seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário nos termos e condições estabelecidos em Regimento Interno.





## CAPÍTULO VI

### DO REGIME DISCIPLINAR E DA DESTITUIÇÃO E PERDA DA FUNÇÃO

**Art. 29.** Fica criada a Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares, com mandato de 01 (um) ano, não sendo permitida recondução por mandato seguido, encarregada do controle e fiscalização da atuação dos Conselheiros Tutelares, composta por:

**I** – 2 (dois) Conselheiros Tutelares, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;

**II** – 2 (dois) representantes do Poder Executivo, ocupantes de cargo efetivo, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;

**III** – 2 (dois) representantes do CMDCA, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente.

**Parágrafo único.** A Comissão será nomeada por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

**Art. 30.** Compete à Comissão Disciplinar:

**I** – instaurar e processar procedimento disciplinar para apurar irregularidades e faltas cometidas por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções, ficando assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa ao indiciado;

**II** – remeter cópia da decisão que aplicar penalidade ao Ministério Público.

**Art. 31.** O procedimento disciplinar será instaurado por um dos membros da Comissão Disciplinar, de ofício, ou por denúncia de qualquer cidadão.

**Parágrafo único.** A denúncia deverá ser encaminhada por escrito à Comissão Disciplinar e deverá indicar os fatos a serem apurados e as provas a serem produzidas.

**Art. 32.** O procedimento disciplinar é sigiloso e deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instauração, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado e aprovado pelo CMDCA.

**Parágrafo único.** Ao indiciado será assegurado o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ele inerentes.

**Art. 33.** Instaurado o procedimento disciplinar, o indiciado deverá ser notificado, com cópia da denúncia, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data designada para a sua oitiva, facultando-lhe a constituição de advogado.

**Parágrafo único.** A ausência do Conselheiro indiciado não interromperá os trabalhos da Comissão Disciplinar.

**Art. 34.** Após a oitiva, o indiciado terá até 3 (três) dias para apresentar defesa prévia, sendo-lhe franqueada consulta aos autos.





§ 1º Na defesa prévia deverão ser anexados documentos e indicadas provas orais, sendo admitidas até 3 (três) testemunhas por fato imputado, limitado ao máximo de 10 (dez) testemunhas.

§ 2º As intimações serão feitas por carta, com aviso de recebimento, ou por qualquer outro meio que demonstre ciência por parte do intimado.

§ 3º Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

**Art. 35.** Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos ao indiciado para manifestação, no prazo de 10 (dez dias), devendo, após esse prazo, ser concluído o procedimento disciplinar com pronunciamento pelo arquivamento ou aplicação de penalidade.

**Art. 36.** Da decisão da Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares, o indiciado será notificado para interposição de recurso endereçado ao Chefe do Poder Executivo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil da notificação.

**Parágrafo único.** Interposto o recurso, poderá a Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares exercer o juízo de retratação em até 05 (cinco) dias; caso contrário, o recurso será encaminhado à deliberação superior.

**Art. 37.** Os autos serão mantidos em arquivo durante o prazo de 05 (cinco) anos, cabendo revisão do processo apenas em caso de provas novas.

**Art. 38.** É vedado ao Conselheiro Tutelar:

- I – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- II – romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
- III – abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;
- IV – recusar-se a prestar o atendimento que lhe compete, fazê-lo de forma inadequada, omitir-se ou proceder de forma desidiosa no exercício de suas atribuições;
- V – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar, causando dano, mesmo que somente em potencial, à criança, ao adolescente ou a seus pais ou responsável;
- VI – deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho ou deixar de atender às solicitações no período de plantão;
- VII – receber, em razão da função, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;





VIII – praticar conduta que constitua ilícito penal;  
IX – exercer outra atividade pública ou privada;  
X – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária;

XI – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

XII – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

XIII – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a criança, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 39.** A Comissão Disciplinar, considerando a natureza e a gravidade da infração cometida, suas consequências e a hipótese de reincidência, poderá aplicar as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – suspensão não remunerada do exercício da função, de 1 (um) a 90 (noventa) dias;

III – destituição da função.

§ 1º A aplicação de penalidade dar-se-á por meio de resolução.

§ 2º A penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o Conselheiro Tutelar, nesse caso, obrigado a exercer suas funções.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, a multa será destinada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 40.** Será destituído da função o Conselheiro Tutelar que:

I – deixar de residir no Município;

II – for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função;

III – for aplicada a pena de destituição de função pela Comissão Disciplinar, conforme inciso III do art. 39 desta Lei.

**Art. 41.** Competirá ao Município criar novos Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, e mantê-los, observada a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes, através de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança





e Adolescente, que encaminhará, em tempo oportuno, ao Chefe do Executivo, proposta para inclusão em Lei Orçamentária Municipal.

**Art. 42.** O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá o procedimento de atendimento, tanto no horário de expediente na sede do Conselho, quanto durante o sobreaviso, disciplinando os procedimentos a serem neles adotados.

**Art. 43.** Caberá aos Conselheiros Tutelares redigir e aprovar o Regimento Interno que definirá os procedimentos e sua organização interna, no que se refere:

- I – às funções do Presidente, Vice-Presidente e Secretário;
- II – ao registro de ocorrências;
- III – à distribuição dos casos registrados;
- IV – à redistribuição dos casos registrados, na hipótese de impedimento ou afastamento de Conselheiro Tutelar;
- V – ao modelo de expediente e verificação de caso;
- VI – à forma de sessão do Colegiado;
- VII – à execução das deliberações;
- VIII – a forma de realização do regime de sobreaviso;
- IX – a forma de compensação do regime de sobreaviso com jornada de trabalho semanal.

§ 1º O Regimento Interno definirá a área de atuação de cada Conselho Tutelar.

§ 2º O Regimento Interno dos Conselhos Tutelares será aplicável a todas as unidades de Conselho Tutelar do Município e deverá ser afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

**Art. 44.** O Município dará ampla publicidade, de forma permanente, ao funcionamento de cada unidade do Conselho Tutelar, a saber:

I – na Imprensa Oficial do Município, com destaque, contendo no mínimo informações:

a) de endereço, horário de funcionamento, número de telefone da sede, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefones móveis de sobreaviso; e

b) dos integrantes e da portaria de constituição pública da Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares.

II – no sítio eletrônico da Prefeitura, com destaque em sua página principal, através de um “selo de acesso” às informações completas sobre os Conselhos Tutelares, aos





atos do Executivo relativos aos Conselhos ou aos Conselheiros Tutelares e publicidade da legislação vigente, a saber:

a) introdução contendo, no mínimo, os seguintes conceitos básicos sobre o Conselho Tutelar: conceito, atribuições exercidas pelo órgão, atribuições não exercidas pelo órgão e a quem se destina os atendimentos;

b) identificação de cada Unidade do Conselho Tutelar, contendo: endereço, horário de funcionamento da sede das 8 às 17 horas, número do telefone fixo, endereço eletrônico (e-mail), nomes dos conselheiros tutelares, nomes dos funcionários administrativos e operacionais, nomes do Presidente, Vice-Presidente e Secretário e região e bairros de abrangência de atuação;

c) informações sobre funcionamento fora do horário comercial, contendo o número dos telefones de sobreaviso;

d) processo de eleição dos conselheiros tutelares, mantendo um link para acesso eletrônico aos editais nas fases de eleição, classificação e convocação dos conselheiros tutelares;

e) manter link para acesso ao Portal da Transparência, com relatório de informações administrativas dos Conselheiros, com nome completo, carga horária, período do mandato, período de férias, licenças temporárias e remuneração mensal;

f) link para acesso a esta Lei e suas alterações e ao Regimento Interno do Conselho Tutelar, bem como à Lei nº 8.355, de 17 de dezembro de 2014 e suas alterações, que regula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, e suas alterações;

g) link de acesso à Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e à Lei Federal n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional;

h) informações úteis (endereço, telefone, e-mail e horário de funcionamento) sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Jundiaí, Ministério Público do Estado de São Paulo, representação em Jundiaí, Defensoria Pública, e demais órgãos atinentes à Rede de Garantia de Direitos do município de Jundiaí;

i) endereços eletrônicos do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente





CONDECA, Ministério Público do Estado de São Paulo, e Secretaria Nacional de Justiça – Sistema de Informações para Infância e Adolescência – SIPIA.

**Parágrafo único.** A publicidade dos endereços, telefones fixos e móveis de sobreaviso e e-mails das unidades do Conselho Tutelar também será realizada mediante afixação de cartaz ou placa contendo esses dados em local de fácil visualização nos estabelecimentos de educação básica.

**Art. 45.** Os recursos necessários à execução desta Lei, especialmente quanto ao funcionamento e manutenção do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares, correrão a conta das dotações específicas do orçamento municipal.

**Art. 46.** Ficam revogadas as Leis n°s 8.372, de 29 de dezembro de 2014, e 9.165, de 10 de abril de 2019.

**Art. 47.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de março de dois mil e vinte e três (14/03/2023).

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
*Presidente*

Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS ALBINO  
Data: 14/03/2023 13:08







**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 13914/2023 - Prefeito Municipal - Reformula o Conselho Tutelar do Município; e revoga a Lei 8.372/2014, correlata.

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação	14/03/2023
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	04/04/2023

**TEXTO DA AÇÃO**

RECIBO DO AUTÓGRAFO: scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 15:03 em 14/03/2023

Jundiaí, 14 de março de 2023.

**Érica Loise Tomazini**  
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

Fis. 64

OF. GP.L n.º 53/2023

Processo SEI n.º 3.554/2023

Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 1420/2023  
Data: 17/03/2023 Horário: 16:23  
ADM -

Jundiaí, 14 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE  
Diretoria Legislativa  
17/03/23

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.904, objeto do Projeto de Lei nº 13.914, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

**LEI N.º 9.904, DE 14 DE MARÇO DE 2023**

Reformula o Conselho Tutelar do Município; e revoga a Lei 8.372/2014, correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de março de 2023, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**CAPÍTULO I****DA NATUREZA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 1º** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública municipal, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e regido também pela Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA ou outra que vier a alterá-la ou substituí-la.

§ 1º Cada Conselho Tutelar é composto por 5 (cinco) Conselheiros, escolhidos pela população local, nos termos que dispõem os artigos 13 e seguintes desta Lei.

§ 2º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**Art. 2º** O Poder Público Municipal garantirá ao Conselho Tutelar estrutura e equipamentos necessários ao seu adequado funcionamento, assim como o custeio de suas despesas, compreendendo instalações para sua sede com acessibilidade, mobiliário, equipamentos de informática, telefones fixo e móvel, veículo para o exercício da função e pessoal de apoio administrativo.

§ 1º O Conselho Tutelar ficará vinculado administrativamente à Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social - UGADS, à qual caberá fornecer a estrutura necessária ao seu funcionamento.

§ 2º Caberá ainda, ao Poder Público, possibilitar formação continuada dos Conselheiros Tutelares e Suplentes, durante os 04 (quatro) anos do mandato, mediante realização de cursos relacionados a execução de suas atividades, em especial para o uso e a manutenção do Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.



**Art. 3º** O Conselheiro Tutelar cumprirá jornada de 40 (quarenta) horas semanais, compreendendo atendimento diário da população na sede do Conselho, assim como trabalho na rede, plantões e diligências.

§ 1º O atendimento na sede do Conselho Tutelar se dará de segunda a sexta-feira, das 8 às 17 horas, sendo obrigatória a presença de, pelo menos, um Conselheiro Tutelar na sede do Conselho, durante esse período.

§ 2º É obrigatório o registro de ponto pelos Conselheiros Tutelares, por meio eletrônico ou por manual de frequência, mediante impresso próprio disponibilizado pela Administração Municipal.

§ 3º No período noturno, nos finais de semana e nos feriados, os Conselheiros Tutelares atenderão em regime de sobreaviso, em conformidade com o disposto em Regimento Interno.

§ 4º As horas em que o Conselheiro Tutelar permanecer em regime de sobreaviso serão compensadas com a jornada prevista no caput deste artigo, em prazo a ser fixado na forma do Regimento Interno.

§ 5º A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, ainda que fora do horário da jornada de trabalho ou nos períodos de descanso, com a exceção de atividades voluntárias.

## **CAPÍTULO II DOS DIREITOS**

**Art. 4º** Os Conselheiros Tutelares fazem jus à remuneração mensal equivalente ao vencimento base relativo à referência “A” do nível I do Grupo Especializado da tabela de salários constante do Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos servidores municipais, sendo reajustados com base no índice geral concedido ao funcionalismo público municipal.

§ 1º As faltas injustificadas serão passíveis de descontos salariais na proporcionalidade de 1/30 avos por falta cometida.

§ 2º As formas de justificativa às faltas do Conselheiro Tutelar ao trabalho, bem como os prazos para cada caso, serão estabelecidas em Regimento Interno, sem prejuízo das faltas amparadas por lei.

§ 3º Os Conselheiros Tutelares serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.



§ 4º O Conselheiro Tutelar que se candidatar a cargo eletivo, exceto para a mesma função, deverá licenciar-se 90 (noventa) dias antes do pleito, sem direito a remuneração, e será substituído por suplente.

§ 5º Se não for eleito o Conselheiro Tutelar e desejar retornar às suas funções, deverá informar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e ao Presidente do Colegiado do Conselho Tutelar ao qual faz parte, os quais adotarão as medidas cabíveis para o fim do período da suplência.

§ 6º Se eleito, o Conselheiro Tutelar suplente tomará posse como Conselheiro Tutelar titular.

**Art. 5º** O Conselheiro Tutelar não estabelecerá vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município, sem prejuízo de vínculo decorrente de cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, sendo-lhe assegurado:

- I – cobertura previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social;
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – licença-maternidade;
- IV – licença paternidade;
- V – gratificação natalina.

§ 1º O Conselheiro Tutelar terá direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, que poderão ser gozados em, no máximo, 2 (dois) períodos, de 10 (dez) e 20 (vinte) dias, ou vice-versa, de acordo com escala previamente organizada pelos membros do Conselho.

§ 2º A gratificação natalina será paga, anualmente, aos Conselheiros Tutelares e corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de mandato ou por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, da remuneração devida até o dia 20 de dezembro do ano correspondente, com base na legislação municipal.

**Art. 6º** Será concedida licença remunerada ao Conselheiro Tutelar nas seguintes situações:

- I – 8 (oito) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, filho ou irmão, contados do dia do falecimento, inclusive;
- II – 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento de sogro, sogra, avós, netos, tios, sobrinhos, cunhados e primos, contados do dia do falecimento, inclusive;



**III** – 8 (oito) dias consecutivos, em virtude de casamento, contados do dia do ato inclusive;

**IV** – licença-paternidade, por 20 (vinte) dias, em caso de nascimento de filho, a partir do nascimento, e na hipótese de adoção, a contar da data de assinatura do Termo correspondente;

**V** – licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive em caso de adoção, na forma da legislação municipal;

**VI** – por até 15 (quinze) dias, em razão de doença ou acidente de trabalho.

**Parágrafo único.** É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de afastamento, sob pena de cassação da licença, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade disciplinar.

**Art. 7º** O servidor público municipal que for eleito como Conselheiro Tutelar poderá optar pelo recebimento dos valores relativos aos vencimentos de seu cargo ou emprego público.

**Parágrafo único.** O tempo de serviço prestado pelo servidor público municipal na função de Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

**Art. 8º** O exercício da função de Conselheiro Tutelar compreende, além da jornada semanal de trabalho cumprida na sede do Conselho Tutelar ou no sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, em reuniões externas e sua eventual presença em atos públicos.

### **CAPÍTULO III** **DAS ATRIBUIÇÕES E DOS DEVERES**

**Art. 9º** Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

**I** – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I ao VII, do mesmo Estatuto;

**II** – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I ao VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**III** – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:



a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

**IV** – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que possa constituir infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

**V** – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

**VI** – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

**VII** – expedir notificações;

**VIII** – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

**IX** – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**X** – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do §3º do art. 220 da Constituição Federal;

**XI** – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

**XII** - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

**XIII** - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

**XIV** - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

**XV** - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento



do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

**XVI** - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

**XVII** - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

**XVIII** - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

**XIX** - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

**XX** - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

**XXI** – redigir e encaminhar o Regimento Interno do Conselho Tutelar para avaliação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar, comunicará *incontinenti* o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§ 2º É vedado aos Conselheiros Tutelares delegar suas próprias funções ou, ainda, atividades atípicas às atribuições inerentes à sua função, aos servidores designados para o apoio administrativo do Conselho Tutelar.

**Art. 10.** Para garantir a eficácia dos trabalhos desenvolvidos e a efetividade das aplicações do artigo 9º desta Lei, fica instituída a obrigatoriedade da utilização, por todos os Conselheiros Tutelares em exercício, e seus suplentes, do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA/CT).





**Art. 11.** Os atos deliberativos do Conselho Tutelar devem ser emanados do órgão Colegiado e em caso de tomadas de medidas urgentes, devem ser referendados posteriormente.

**Art. 12.** São deveres do Conselheiro Tutelar:

**I** – agir com respeito, ética e dignidade, observadas as normas de conduta social e princípios da Administração Pública, especialmente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**II** – zelar pelo bom uso dos equipamentos e recursos públicos destinados ao Conselho Tutelar, devendo prestar contas da utilização dos mesmos, quando solicitado;

**III** – guardar sigilo das informações pertinentes aos casos atendidos, sendo vedada a entrega de cópias de prontuários às partes e advogados, exceto mediante determinação judicial;

**IV** – agir com equidade e imparcialidade na condução dos casos;

**V** – observar as atribuições legais do Conselho Tutelar e as competências Institucionais dos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direito;

**VI** – zelar pelo princípio da laicidade do Conselho Tutelar;

**VII** – cumprir as decisões do órgão Colegiado do Conselho Tutelar;

**VIII** – ser assíduo e pontual;

**IX** – outros deveres estabelecidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nas normas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### CAPÍTULO IV

#### DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

**Art. 13.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de Comissão Eleitoral específica escolhida em Plenária deste Conselho Municipal.

**Art. 14.** A candidatura à função de Conselheiro Tutelar é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de “chapas” ou “coligações”.

**Art. 15.** São requisitos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar:

**I** – reconhecida idoneidade moral, sendo obrigatória a apresentação de certidões criminais negativas da Justiça Estadual e Federal;



**II** – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

**III** – residir há 02 (dois) anos no Município de Jundiaí;

**IV** – estar no gozo dos direitos políticos;

**V** – não registrar antecedentes criminais;

**VI** – ter efetivo trabalho e engajamento social na defesa e na proteção à vida de crianças e adolescentes, no zelo pelas garantias constitucionais e pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por, no mínimo, 02 (dois) anos, atestados pelo Ministério Público, pelo Juiz da Infância e Juventude ou por 3 (três) entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Conselho Municipal de Assistência Social;

**VII** – comprovar participação, nos 05 (cinco) anos imediatamente anteriores à inscrição, em cursos, seminários ou jornadas de estudos cujo objeto tenha sido o ECA ou discussões sobre políticas de atendimento à criança e adolescente ou que tenham certificados reconhecidos por entidade técnica, científica ou órgão público;

**VIII** – estar em pleno gozo das aptidões clínicas e psicológicas para o exercício da função;

**IX** – não ter sido penalizado com a pena de destituição da função de Conselheiro Tutelar ou de outra função pública nos 05 (cinco) anos anteriores à inscrição;

**X** – ter noções básicas em informática nas ferramentas *word*, *excel* e *internet*;

**XI** - possuir comprovadamente nível superior de escolaridade.

**Parágrafo único.** Não poderá ser candidata a membro do Conselho Tutelar a pessoa com condenação definitiva ou proferida por órgão Colegiado por crime cometido com violência ou grave ameaça, e também por aqueles previstos:

**I** - no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

**II** - no Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) em seu Título II – Dos Crimes Contra o Patrimônio e no Título VI – Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual da Parte Especial; e

**III** - nas Leis Federais nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

**Art. 16.** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

**I** – marido e mulher;

**II** – ascendente e descendente;



**III** – sogro e genro, ou nora;

**IV** – irmãos;

**V** – cunhados, durante o cunhadio;

**VI** – tio e sobrinho;

**VII** – padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º Estende-se o impedimento deste artigo ao parentesco com a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

§ 2º O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá pedir seu afastamento no ato da inscrição à vaga no Conselho Tutelar, que durará até ultimado o procedimento.

**Art. 17.** Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos nos incisos I ao XI do art. 15 desta Lei serão submetidos a uma avaliação de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório, versando sobre:

**I** – Estatuto da Criança e do Adolescente;

**II** – Convenções nº 138 e 182 e Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho – OIT – trabalho infantil;

**III** – assuntos gerais relacionados às relações humanas e às demais legislações pertinentes;

**IV** – casos pertinentes a conflitos sociofamiliares e atinentes à função de Conselheiro Tutelar;

**V** – noções básicas em informática nas ferramentas word, excel e internet; e

**VI** – língua portuguesa.

**Art. 18.** Os candidatos aprovados na avaliação de que trata o art. 17 desta Lei serão submetidos à avaliação clínica e psicológica, com caráter eliminatório, por meio de exames realizados por profissionais habilitados, na forma indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A avaliação clínica poderá se dar pela apresentação de exame médico no ato da candidatura.

§ 2º A avaliação psicológica englobará também uma avaliação do perfil do candidato.

**Art. 19.** O pedido de registro de candidatura deverá ser formulado por meio de



requerimento a ser protocolado junto à Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 1º Dar-se-á vista desses documentos ao representante do Ministério Público.

§ 2º Ocorrendo impugnação pelo representante do Ministério Público, o candidato será notificado para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dobro do prazo, prolatar decisão.

**Art. 20.** Finalizado o prazo para registro dos candidatos e julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação do edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação, para impugnação por qualquer cidadão.

§ 1º Ocorrendo impugnação, o candidato será notificado para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, remetendo-se, após, os autos ao representante do Ministério Público para emitir parecer.

§ 2º A seguir, os autos serão encaminhados à Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de 03 (três) dias úteis, decidirá.

§ 3º Da decisão que indeferir o registro de candidatura caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

**Art. 21.** Julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local para o processo de escolha, que ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 2º Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura.



**Art. 22.** Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela comunidade local, ficando a organização do processo de escolha sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização a cargo do Ministério Público ou de outro órgão que venha a ser indicado em norma federal que regulamente a matéria.

**Parágrafo único.** O processo de escolha será realizado mediante sufrágio universal e direto pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores maiores de 16 (dezesesseis) anos residentes no Município, nos termos do disposto na Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA ou outra que vier a alterá-la ou substituí-la.

**Art. 23.** Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maior votação pela ordem de classificação, até o número de vagas disponíveis para o pleito.

**Parágrafo único.** Em caso de empate, considera-se melhor classificado aquele que tiver maior nota na prova escrita e, persistindo, o candidato com maior idade.

**Art. 24.** Para tomar posse, os candidatos eleitos, titulares e suplentes, deverão concluir, com frequência mínima de 90% (noventa por cento), curso de capacitação sobre o direito da criança e do adolescente a ser promovido pelo Poder Executivo conforme disponibilidade orçamentária, sob pena de exclusão.

**Art. 25.** O primeiro Conselheiro Tutelar suplente será convocado para assumir a vaga de Conselheiro Tutelar titular nos afastamentos previstos no § 2º do art. 26 desta Lei.

§ 1º O primeiro Conselheiro Tutelar suplente terá garantido o direito de assumir a vaga de Conselheiro Tutelar.

§ 2º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 3º O primeiro Conselheiro Tutelar suplente será convocado a partir do 2º ano de mandato, assumindo a vaga de Conselheiro Tutelar titular durante gozo de férias.

§ 4º O primeiro Conselheiro Tutelar suplente terá garantido o direito de assumir a vaga de Conselheiro Tutelar titular independentemente de ter assumido esta função durante o gozo de licenças temporárias.



**Art. 26.** Preenchido o número de vagas destinado aos Conselheiros titulares, os demais candidatos serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º Em caso de vacância da vaga de Conselheiro Tutelar titular, assumirá o primeiro colocado dentre os suplentes.

§ 2º Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

I – licenças temporárias, desde que excedam a 30 (trinta) dias;

II – vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ 3º Sempre que necessária a convocação de suplente e não houver nenhum na lista, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher a função vaga e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 4º Aplicam-se às situações de licença e de vacância, no que couberem, as normas do Regime Geral da Previdência Social.

## **CAPÍTULO V DO MANDATO**

**Art. 27.** O mandato do Conselheiro Tutelar é de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 1º O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 2º A recondução consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução.

**Art. 28.** Os Conselheiros Tutelares escolherão seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário nos termos e condições estabelecidos em Regimento Interno.

## **CAPÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR E DA DESTITUIÇÃO E PERDA DA FUNÇÃO**



**Art. 29.** Fica criada a Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares, com mandato de 01 (um) ano, não sendo permitida recondução por mandato seguido, encarregada do controle e fiscalização da atuação dos Conselheiros Tutelares, composta por:

**I** – 2 (dois) Conselheiros Tutelares, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;

**II** – 2 (dois) representantes do Poder Executivo, ocupantes de cargo efetivo, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;

**III** – 2 (dois) representantes do CMDCA, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente.

**Parágrafo único.** A Comissão será nomeada por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

**Art. 30.** Compete à Comissão Disciplinar:

**I** – instaurar e processar procedimento disciplinar para apurar irregularidades e faltas cometidas por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções, ficando assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa ao indiciado;

**II** – remeter cópia da decisão que aplicar penalidade ao Ministério Público.

**Art. 31.** O procedimento disciplinar será instaurado por um dos membros da Comissão Disciplinar, de ofício, ou por denúncia de qualquer cidadão.

**Parágrafo único.** A denúncia deverá ser encaminhada por escrito à Comissão Disciplinar e deverá indicar os fatos a serem apurados e as provas a serem produzidas.

**Art. 32.** O procedimento disciplinar é sigiloso e deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instauração, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado e aprovado pelo CMDCA.

**Parágrafo único.** Ao indiciado será assegurado o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ele inerentes.

**Art. 33.** Instaurado o procedimento disciplinar, o indiciado deverá ser notificado, com cópia da denúncia, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data designada para a sua oitiva, facultando-lhe a constituição de advogado.

**Parágrafo único.** A ausência do Conselheiro indiciado não interromperá os trabalhos da Comissão Disciplinar.



**Art. 34.** Após a oitiva, o indiciado terá até 3 (três) dias para apresentar defesa prévia, sendo-lhe franqueada consulta aos autos.

§ 1º Na defesa prévia deverão ser anexados documentos e indicadas provas orais, sendo admitidas até 3 (três) testemunhas por fato imputado, limitado ao máximo de 10 (dez) testemunhas.

§ 2º As intimações serão feitas por carta, com aviso de recebimento, ou por qualquer outro meio que demonstre ciência por parte do intimado.

§ 3º Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

**Art. 35.** Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos ao indiciado para manifestação, no prazo de 10 (dez dias), devendo, após esse prazo, ser concluído o procedimento disciplinar com pronunciamento pelo arquivamento ou aplicação de penalidade.

**Art. 36.** Da decisão da Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares, o indiciado será notificado para interposição de recurso endereçado ao Chefe do Poder Executivo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil da notificação.

**Parágrafo único.** Interposto o recurso, poderá a Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares exercer o juízo de retratação em até 05 (cinco) dias; caso contrário, o recurso será encaminhado à deliberação superior.

**Art. 37.** Os autos serão mantidos em arquivo durante o prazo de 05 (cinco) anos, cabendo revisão do processo apenas em caso de provas novas.

**Art. 38.** É vedado ao Conselheiro Tutelar:

- I – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- II – romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
- III – abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;
- IV – recusar-se a prestar o atendimento que lhe compete, fazê-lo de forma inadequada, omitir-se ou proceder de forma desidiosa no exercício de suas atribuições;
- V – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho





Tutelar, causando dano, mesmo que somente em potencial, à criança, ao adolescente ou a seus pais ou responsável;

**VI** – deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho ou deixar de atender às solicitações no período de plantão;

**VII** – receber, em razão da função, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

**VIII** – praticar conduta que constitua ilícito penal;

**IX** – exercer outra atividade pública ou privada;

**X** – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária;

**XI** – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

**XII** – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

**XIII** – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a criança, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 39.** A Comissão Disciplinar, considerando a natureza e a gravidade da infração cometida, suas consequências e a hipótese de reincidência, poderá aplicar as seguintes penalidades:

**I** – advertência por escrito;

**II** – suspensão não remunerada do exercício da função, de 1 (um) a 90 (noventa) dias;

**III** – destituição da função.

§ 1º A aplicação de penalidade dar-se-á por meio de resolução.

§ 2º A penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o Conselheiro Tutelar, nesse caso, obrigado a exercer suas funções.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, a multa será destinada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 40.** Será destituído da função o Conselheiro Tutelar que:

**I** – deixar de residir no Município;

**II** – for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função;



**III** – for aplicada a pena de destituição de função pela Comissão Disciplinar, conforme inciso III do art. 39 desta Lei.

**Art. 41.** Competirá ao Município criar novos Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, e mantê-los, observada a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes, através de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, que encaminhará, em tempo oportuno, ao Chefe do Executivo, proposta para inclusão em Lei Orçamentária Municipal.

**Art. 42.** O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá o procedimento de atendimento, tanto no horário de expediente na sede do Conselho, quanto durante o sobreaviso, disciplinando os procedimentos a serem neles adotados.

**Art. 43.** Caberá aos Conselheiros Tutelares redigir e aprovar o Regimento Interno que definirá os procedimentos e sua organização interna, no que se refere:

- I** – às funções do Presidente, Vice-Presidente e Secretário;
- II** – ao registro de ocorrências;
- III** – à distribuição dos casos registrados;
- IV** – à redistribuição dos casos registrados, na hipótese de impedimento ou afastamento de Conselheiro Tutelar;
- V** – ao modelo de expediente e verificação de caso;
- VI** – à forma de sessão do Colegiado;
- VII** – à execução das deliberações;
- VIII** – a forma de realização do regime de sobreaviso;
- IX** – a forma de compensação do regime de sobreaviso com jornada de trabalho semanal.

§ 1º O Regimento Interno definirá a área de atuação de cada Conselho Tutelar.

§ 2º O Regimento Interno dos Conselhos Tutelares será aplicável a todas as unidades de Conselho Tutelar do Município e deverá ser afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

**Art. 44.** O Município dará ampla publicidade, de forma permanente, ao funcionamento de cada unidade do Conselho Tutelar, a saber:

- I** – na Imprensa Oficial do Município, com destaque, contendo no mínimo informações:



a) de endereço, horário de funcionamento, número de telefone da sede, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefones móveis de sobreaviso; e

b) dos integrantes e da portaria de constituição pública da Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares.

**II** – no sítio eletrônico da Prefeitura, com destaque em sua página principal, através de um “selo de acesso” às informações completas sobre os Conselhos Tutelares, aos atos do Executivo relativos aos Conselhos ou aos Conselheiros Tutelares e publicidade da legislação vigente, a saber:

a) introdução contendo, no mínimo, os seguintes conceitos básicos sobre o Conselho Tutelar: conceito, atribuições exercidas pelo órgão, atribuições não exercidas pelo órgão e a quem se destina os atendimentos;

b) identificação de cada Unidade do Conselho Tutelar, contendo: endereço, horário de funcionamento da sede das 8 às 17 horas, número do telefone fixo, endereço eletrônico (e-mail), nomes dos conselheiros tutelares, nomes dos funcionários administrativos e operacionais, nomes do Presidente, Vice-Presidente e Secretário e região e bairros de abrangência de atuação;

c) informações sobre funcionamento fora do horário comercial, contendo o número dos telefones de sobreaviso;

d) processo de eleição dos conselheiros tutelares, mantendo um link para acesso eletrônico aos editais nas fases de eleição, classificação e convocação dos conselheiros tutelares;

e) manter link para acesso ao Portal da Transparência, com relatório de informações administrativas dos Conselheiros, com nome completo, carga horária, período do mandato, período de férias, licenças temporárias e remuneração mensal;

f) link para acesso a esta Lei e suas alterações e ao Regimento Interno do Conselho Tutelar, bem como à Lei nº 8.355, de 17 de dezembro de 2014 e suas alterações, que regula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, e suas alterações;

g) link de acesso à Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e à Lei Federal n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional;

h) informações úteis (endereço, telefone, e-mail e horário de funcionamento)



sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Jundiaí, Ministério Público do Estado de São Paulo, representação em Jundiaí, Defensoria Pública, e demais órgãos atinentes à Rede de Garantia de Direitos do município de Jundiaí;

i) endereços eletrônicos do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA, Ministério Público do Estado de São Paulo, e Secretaria Nacional de Justiça – Sistema de Informações para Infância e Adolescência – SIPIA.

**Parágrafo único.** A publicidade dos endereços, telefones fixos e móveis de sobreaviso e e-mails das unidades do Conselho Tutelar também será realizada mediante afixação de cartaz ou placa contendo esses dados em local de fácil visualização nos estabelecimentos de educação básica.

**Art. 45.** Os recursos necessários à execução desta Lei, especialmente quanto ao funcionamento e manutenção do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares, correrão a conta das dotações específicas do orçamento municipal.

**Art. 46.** Ficam revogadas as Leis nºs 8.372, de 29 de dezembro de 2014, e 9.165, de 10 de abril de 2019.

**Art. 47.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
LUIZ BERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

**PROJETO DE LEI Nº. 13.914**

**Juntadas:**

fls. 02 a 42 em 02/03/2023. *Amf*  
fl. 43 em 03/03/2023 - *Lu*  
fls. 44 a 47 em 03/03/2023 - *Lu*  
fls. 48 a 52 em 08/03/2023. *Amf*  
fl. 53 em 10/03/2023. *Amf*  
fls 54 a 63 em 14/3/2023 *Jhe*  
fls. 64 a 82 em 20/03/2023 - *Lu*

**Observações:**